Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Gabinete do Prefeito

Ribeirão Preto, 02 de outubro de 2017.

Of. n.º 1.039/2.017-CM

URGENTE

PRÁ[illegible]RA
DELI[illegible]ÇÃO

ATÉ 17 NOV 2017

CAMARA MUNIC RIB PRETO 03-OUT-2017 13:55 00004938

Senhor Presidente,

Tem o presente a finalidade de encaminhar a Vossa Excelência, para apreciação desse Egrégio Poder Legislativo, o incluso Projeto de Lei Complementar que: "**DISPÕE SOBRE A QUALIFICAÇÃO DE ENTIDADES SEM FINS LUCRATIVOS COMO ORGANIZAÇÕES SOCIAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**", apresentado em 14 laudas, justificando-se a propositura pelas razões que adiante seguem.

O presente projeto de lei tem por objetivo possibilitar ao Poder Executivo a qualificação de entidades constituídas sob a forma de fundação, associação ou sociedade civil, com personalidade jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, cujas atividades sejam dirigidas à Saúde, desde que atendidos os requisitos previstos nesta lei.

O Projeto de lei está fundamentado na Lei Federal nº 9.637/1998, e possibilita que as instituições privadas, qualificadas como organizações sociais, atuem em parceria com o Município, colaborando de forma complementar na execução de atividades das áreas da Saúde.

Expostas, dessa forma, as razões que justificam a propositura, aguardamos seja a mesma apreciada e votada por esse Nobre Legislativo, nos termos do artigo 42 da Lei Orgânica do Município.

Sem outro particular, aproveitamos a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência, os protestos de alto apreço e distinta consideração, subscrevemo-nos.

Atenciosamente,

DUARTE NOGUEIRA
Prefeito Municipal

À SUA EXCELÊNCIA
RODRIGO SIMÕES
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
N E S T A

CM PAUTA PARA RECEBIMENTO DE EMENDAS
Rib. Preto, 03 OUT 2017
Presidente

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 66

DISPÕE SOBRE A QUALIFICAÇÃO DE ENTIDADES SEM FINS LUCRATIVOS COMO ORGANIZAÇÕES SOCIAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

CAPÍTULO I
Da qualificação

Art. 1º. O Poder Executivo poderá qualificar como organizações sociais pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, cujas atividades sejam dirigidas à Saúde, atendidos aos requisitos previstos nesta lei.

Art. 2º. São requisitos específicos para que as entidades privadas referidas no artigo anterior habilitem-se à qualificação como organização social:

I - comprovar o registro de seu ato constitutivo, dispondo sobre:

a) natureza social de seus objetivos relativos à respectiva área de atuação;

b) finalidade não lucrativa, com a obrigatoriedade de investimento de seus excedentes financeiros no desenvolvimento das próprias atividades;

c) previsão expressa de a entidade ter, como órgãos de deliberação superior e de direção, um conselho de administração e uma diretoria definidos nos termos do estatuto, asseguradas àquele composição e atribuições normativas e de controle básicas previstas nesta lei;

d) previsão de participação, no órgão colegiado de deliberação superior, de representantes do Poder Público e de membros da comunidade, de notória capacidade profissional e idoneidade moral;

e) composição e atribuições da diretoria;

f) obrigatoriedade de publicação anual, no Diário Oficial do Município, dos relatórios financeiros e do relatório de execução do contrato de gestão;

g) no caso de associação civil, a aceitação de novos associados, na forma do estatuto;

h) proibição de distribuição de bens ou de parcela do patrimônio líquido em qualquer hipótese, inclusive em razão de desligamento, retirada ou falecimento de associado ou membro da entidade.

II - haver aprovação, quanto à conveniência e oportunidade de sua qualificação como organização social, do Secretário ou titular de órgão supervisor ou regulador da área de atividade correspondente ao seu objeto social.

Parágrafo único. Somente serão qualificadas como organização social as entidades que efetivamente comprovarem o desenvolvimento da atividade descrita no "caput" do artigo 1° desta lei há mais de 5 (cinco) anos.

CAPÍTULO II
Do Conselho de Administração

Art. 3º. O Conselho de Administração deve estar estruturado nos termos que dispuser o respectivo estatuto, observados, para os fins de atendimento dos requisitos de qualificação, os seguintes critérios básicos:

I - ser composto por:

a) 20 a 40% (vinte a quarenta por cento) de membros natos representantes do Poder Público, definidos pelo estatuto da entidade;

b) 20 a 30% (vinte a trinta por cento) de membros natos representantes de entidades da sociedade civil, definidos pelo estatuto;

c) até 10% (dez por cento), no caso de associação civil, de membros eleitos dentre os membros ou os associados;

d) 10 a 30% (dez a trinta por cento) de membros eleitos pelos demais integrantes do conselho, dentre pessoas de notória capacidade profissional e reconhecida idoneidade moral;

e) até 10% (dez por cento) de membros indicados ou eleitos na forma estabelecida pelo estatuto.

II - os membros eleitos ou indicados para compor o Conselho devem ter mandato de quatro anos, admitida uma recondução;

III - os representantes de entidades previstos nas alíneas "a" e "b" do inciso I devem corresponder a mais de 50% (cinquenta por cento) do Conselho;

IV - o primeiro mandato de metade dos membros eleitos ou indicados deve ser de dois anos, segundo critérios estabelecidos no estatuto;

V - o dirigente máximo da entidade deve participar das reuniões do conselho, sem direito a voto;

VI - o Conselho deve reunir-se ordinariamente, no mínimo, três vezes a cada ano e, extraordinariamente, a qualquer tempo;

VII - os conselheiros não devem receber remuneração pelos serviços que, nesta condição, prestarem à organização social, ressalvada a ajuda de custo por reunião da qual participem;

VIII - os conselheiros eleitos ou indicados para integrar a diretoria da entidade devem renunciar ao assumirem funções executivas.

Art. 4º. Para os fins de atendimento dos requisitos de qualificação, devem ser atribuições privativas do Conselho de Administração, dentre outras:

I - fixar o âmbito de atuação da entidade, para consecução do seu objeto;

II - aprovar a proposta de contrato de gestão da entidade;

III - aprovar a proposta de orçamento da entidade e o programa de investimentos;

IV - designar e dispensar os membros da diretoria;

V - fixar a remuneração dos membros da diretoria;

VI - aprovar e dispor sobre a alteração dos estatutos e a extinção da entidade por maioria, no mínimo, de dois terços de seus membros;

VII - aprovar o regimento interno da entidade, que deve dispor, no mínimo, sobre a estrutura, forma de gerenciamento, os cargos e respectivas competências;

VIII - aprovar por maioria, no mínimo, de dois terços de seus membros, o regulamento próprio contendo os procedimentos que deve adotar para a

contratação de obras, serviços, compras e alienações e o plano de cargos, salários e benefícios dos empregados da entidade;

IX - aprovar e encaminhar ao órgão supervisor da execução do contrato de gestão, os relatórios gerenciais e de atividades da entidade, elaborados pela diretoria;

X - fiscalizar o cumprimento das diretrizes e metas definidas e aprovar os demonstrativos financeiros e contábeis e as contas anuais da entidade, com o auxílio de auditoria externa.

CAPÍTULO III
Do Contrato de Gestão

Art. 5º. Para os efeitos desta lei, entende-se por contrato de gestão o instrumento firmado entre o Poder Público e a entidade qualificada como organização social, com vistas à formação de parceria entre as partes para fomento e execução de atividades relativas às áreas relacionadas no artigo 1º.

Art. 6º. O contrato de gestão, elaborado de comum acordo entre o órgão ou entidade supervisora e a organização social, discriminará as atribuições, responsabilidades e obrigações do Poder Público e da organização social.

Parágrafo único. O contrato de gestão deve ser submetido, após aprovação pelo Conselho de Administração da entidade, ao Secretário Municipal de Saúde ou autoridade supervisora da área correspondente à atividade fomentada.

Art. 7º. Na elaboração do contrato de gestão, devem ser observados os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, economicidade e, também, os seguintes preceitos:

I - especificação do programa de trabalho proposto pela organização social, a estipulação das metas a serem atingidas e os respectivos prazos de execução, bem como previsão expressa dos critérios objetivos de avaliação de desempenho a serem utilizados, mediante indicadores de qualidade e produtividade;

II - a estipulação dos limites e critérios para despesa com remuneração e vantagens de qualquer natureza a serem percebidas pelos dirigentes e empregados das organizações sociais, no exercício de suas funções.

Parágrafo único. O Secretário da Saúde ou autoridade supervisora da área de atuação da entidade deve definir as demais cláusulas dos contratos de gestão de que sejam signatários.

CAPÍTULO IV
Da Execução e Fiscalização do Contrato de Gestão

Art. 8º. A execução do contrato de gestão celebrado por organização social será fiscalizada pelo órgão ou entidade supervisora da área de atuação correspondente à atividade fomentada.

§ 1º. A entidade qualificada apresentará ao órgão ou entidade do Poder Público supervisora signatária do contrato, ao término de cada exercício ou a qualquer momento, conforme recomende o interesse público, relatório pertinente à execução do contrato de gestão, contendo comparativo específico das metas propostas com os resultados alcançados, acompanhado da prestação de contas correspondente ao exercício financeiro.

§ 2º. Os resultados atingidos com a execução do contrato de gestão devem ser analisados, periodicamente, por comissão de avaliação, indicada pela autoridade

supervisora da área correspondente, composta por especialistas de notória capacidade e adequada qualificação.

§ 3º. A comissão deve encaminhar à autoridade supervisora relatório conclusivo sobre a avaliação procedida.

Art. 9º. Os responsáveis pela fiscalização da execução do contrato de gestão, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade na utilização de recursos ou bens de origem pública por organização social, dela darão ciência ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, sob pena de responsabilidade solidária.

Art. 10. Sem prejuízo da medida a que se refere o artigo anterior, quando assim exigir a gravidade dos fatos ou o interesse público, havendo indícios fundados de malversação de bens ou recursos de origem pública, os responsáveis pela fiscalização representarão ao Ministério Público ou à Secretaria Municipal dos Negócios Jurídicos para que seja requerida ao juízo competente a decretação da indisponibilidade dos bens da entidade e o sequestro dos bens dos seus dirigentes, bem como de agente público ou terceiro, que possam ter enriquecido ilicitamente ou causado dano ao patrimônio público.

§ 1º. O pedido de sequestro será processado de acordo com o disposto no Código de Processo Civil.

§ 2º. Quando for o caso, o pedido incluirá a investigação, o exame e o bloqueio de bens, contas bancárias e aplicações mantidas pelo demandado no País e no exterior, nos termos da lei e dos tratados internacionais.

§ 3º. Até o término da ação, o Poder Público permanecerá como depositário e gestor dos bens e valores sequestrados ou indisponíveis e velará pela continuidade das atividades sociais da entidade.

CAPÍTULO V

Do Fomento às Atividades Sociais

Art. 11. As entidades qualificadas como organizações sociais são declaradas como entidades de interesse social e utilidade pública, para todos os efeitos legais.

Art. 12. Às organizações sociais poderão ser destinados recursos orçamentários e bens públicos necessários ao cumprimento do contrato de gestão.

§ 1º. São assegurados às organizações sociais os créditos previstos no orçamento e as respectivas liberações financeiras, de acordo com o cronograma de desembolso previsto no contrato de gestão.

§ 2º. Poderá ser adicionada aos créditos orçamentários destinados ao custeio do contrato de gestão parcela de recursos para compensar desligamento de servidor cedido, desde que haja justificativa expressa da necessidade pela organização social.

§ 3º. Os bens de que trata este artigo serão destinados às organizações sociais, dispensada licitação, mediante permissão de uso, consoante cláusula expressa do contrato de gestão.

Art. 13. Os bens móveis públicos permitidos para uso poderão ser permutados por outros de igual ou maior valor, condicionado a que os novos bens integrem o patrimônio do Município.

Parágrafo único. A permuta de que trata este artigo dependerá de prévia avaliação do bem e expressa autorização do Poder Público.

Art. 14. É facultado ao Poder Executivo a cessão especial de servidor para as organizações sociais, com ônus para a origem.

§ 1º. Não será incorporada aos vencimentos ou à remuneração de origem do servidor cedido qualquer vantagem pecuniária que vier a ser paga pela organização social.

§ 2º. Não será permitido o pagamento de vantagem pecuniária permanente por organização social a servidor cedido com recursos provenientes do contrato de gestão, ressalvada a hipótese de adicional relativo ao exercício de função temporária de direção e assessoria.

§ 3º. O servidor cedido perceberá as vantagens do cargo a que fizer jus no órgão de origem, quando ocupante de cargo de primeiro ou de segundo escalão na organização social.

CAPÍTULO VI
Da Desqualificação

Art. 15. O Poder Executivo poderá proceder à desqualificação da entidade como organização social, quando constatado o descumprimento das disposições contidas no contrato de gestão ou às disposições legais pertinentes.

§ 1º. A desqualificação será precedida de processo administrativo, assegurado o direito de ampla defesa, respondendo os dirigentes da organização social,

individual e solidariamente, pelos danos ou prejuízos decorrentes de sua ação ou omissão.

§ 2º. A desqualificação importará reversão dos bens permitidos e dos valores entregues à utilização da organização social, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

CAPÍTULO VII

Das disposições finais e transitórias

Art. 16. A organização social fará publicar, no prazo máximo de noventa dias contado da assinatura do contrato de gestão, regulamento próprio contendo os procedimentos que adotará para a contratação de obras e serviços, bem como para compras com emprego de recursos provenientes do Poder Público.

Art. 17. A organização social que absorver atividades de entidade extinta no âmbito da área de saúde deverá considerar no contrato de gestão, quanto ao atendimento da comunidade, os princípios do Sistema Único de Saúde, expressos no art. 198 da Constituição Federal e no art. 7º da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990.

Art. 18. As extinções e a absorção de atividades e serviços por organizações sociais de que trata esta lei observarão os seguintes preceitos:

I - os servidores integrantes dos quadros permanentes dos órgãos e das entidades extintos terão garantidos todos os direitos e vantagens decorrentes do respectivo cargo ou emprego e integrarão quadro especial do Município, sendo facultada aos órgãos e entidades supervisoras, ao seu critério exclusivo, a cessão de servidor, irrecusável para este, com ônus para a origem, à organização social que vier a absorver as correspondentes atividades, observados os §§ 1º e 2º do art. 14;

II - a desativação das unidades extintas será realizada mediante inventário de seus bens imóveis e de seu acervo físico, documental e material, bem como dos contratos e convênios, com a adoção de providências dirigidas à manutenção e ao prosseguimento das atividades sociais a cargo dessas unidades, nos termos da legislação aplicável em cada caso;

III - os recursos e as receitas orçamentárias de qualquer natureza, destinados às unidades extintas, serão utilizados no processo de inventário e para a manutenção e o financiamento das atividades sociais até a assinatura do contrato de gestão;

IV - quando necessário, parcela dos recursos orçamentários poderá ser reprogramada, mediante crédito especial a ser enviado à Câmara Municipal, para o órgão ou entidade supervisora dos contratos de gestão, para o fomento das atividades sociais, assegurada a liberação periódica do respectivo desembolso financeiro para a organização social;

V - encerrados os processos de inventário, os cargos efetivos vagos e os em comissão serão considerados extintos;

VI - a organização social que tiver absorvido as atribuições das unidades extintas poderá adotar os símbolos designativos destes, seguidos da identificação "OS".

§ 1º. A absorção pelas organizações sociais das atividades das unidades extintas efetivar-se-á mediante a celebração de contrato de gestão, na forma dos arts. 6º e 7º.

§ 2º. Poderá ser adicionada às dotações orçamentárias referidas no inciso IV parcela dos recursos decorrentes da economia de despesa incorrida pelo Município com os cargos e funções comissionados existentes nas unidades extintas.

Art. 19. Na hipótese de a entidade pleiteante da habilitação como organização social existir há mais de 5 (cinco) anos, contados da data da publicação desta lei, fica estipulado o prazo de 2 (dois) anos para adaptação das normas do respectivo estatuto aos requisitos estabelecidos por esta lei.

Art. 20. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO RIO BRANCO

DUARTE NOGUEIRA
Prefeito Municipal

Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

REQUERIMENTO

DESPACHO

APROVADO

Rib. Preto, 24 OUT 2017 de

Presidente

Nº 006453

URGÊNCIA ESPECIAL PARA O PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 66/2017 QUE **DISPÕE SOBRE A QUALIFICAÇÃO DE ENTIDADES SEM FINS LUCRATIVOS COMO ORGANIZAÇÕES SOCIAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

SENHOR PRESIDENTE

CONSIDERANDO a necessidade premente da aprovação desta propositura, face ao interesse público, manifesto no conteúdo da matéria;

CONSIDERANDO que, caso não seja aprovada com a devida urgência, poderá resultar prejuízo para o interesse da coletividade,

REQUEREMOS,

na forma regimental, seja concedida **URGÊNCIA ESPECIAL** para o **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 66 / 2017** citado na ementa deste requerimento.

ASSUNTO: **DISPÕE SOBRE A QUALIFICAÇÃO DE ENTIDADES SEM FINS LUCRATIVOS COMO ORGANIZAÇÕES SOCIAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Sala das Sessões, 23 de outubro de 2017.

ELIZEU ROCHA
Vereador PP

CÂMARA MUNICIPAL RIB PRETO 23/OUT/2017 17:30 00000006465

EMENDA - PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 66/2017

AUTORIA DO PROJETO: Executivo Municipal

JUNTE-SE AO PROCESSO
Rib Preto, 05 OUT 2017 de
Presidente

SENHOR PRESIDENTE

Apresentamos à consideração da Casa o seguinte:

I) Emenda ao Projeto de Lei Complementar nº 66/2017, alterando-se a redação do artigo 6º, suprimindo-se o Parágrafo Único, inserindo-se Parágrafos 1º, 2º e 3º, que passarão a vigorar com a seguinte redação:

Art. 6º A celebração do contrato de gestão deverá ser precedida de processo seletivo, por meio de Chamamento Público, conduzido por Comissão Especial instituída para essa finalidade.

§ 1º Quando houver apenas uma entidade qualificada, a celebração do contrato de gestão será precedida da publicação de Comunicado de Interesse Público no Diário Oficial do Município.

§ 2º Firmado o contrato de gestão, a Secretaria contratante providenciará a publicação do extrato correspondente no Diário Oficial do Município e disponibilização de seu inteiro teor na sua página eletrônica.

§ 3º O contrato de gestão deve ser submetido, após aprovação pelo Conselho de Administração da entidade, ao Secretário Municipal da Saúde ou autoridade supervisora da área correspondente à atividade fomentada, devendo conter de forma discriminada as atribuições, responsabilidades e obrigações do Poder Público e da organização social.

Sala das Sessões, 05 de outubro de 2017

CAMARA MUNIC RIB PRETO 05/OUT/2017 17:35 00000203

Alessandro MARACA
Vereador

Justificativa:

Cuida-se de emenda que busca dar transparência aos atos do Executivo de forma prévia à contratação da Organização Social com publicação no Diário Oficial do Município, e posterior, com a divulgação do contrato celebrado no site da Secretaria responsável.

EXPEDIENTE:

ATO Nº OF. Nº DATA / / FUNCIONÁRIO:

CAMARA MUNIC RIB PRETO 24/OUT/2017 17:10 00000551

EMENDA Nº

EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 66/2017

DISPÕE SOBRE A QUALIFICAÇÃO DE ENTIDADES SEM FINS LUCRATIVOS COMO ORGANIZAÇÕES SOCIAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

Senhor Presidente,

Em conformidade com o parágrafo 5.º do Artigo 118 do Regulamento Interno dessa Casa de Leis, submeto à apreciação de Vossa Excelência e Egrégia Comissão, a seguinte EMENDA MODIFICATIVA AO PARÁGRAFO 1.º DO ARTIGO 8.º, que passará a contar com a seguinte redação:

ARTIGO 8.º: (...omissis...)

"§ 1.º A entidade qualificada apresentará ao órgão ou entidade do Poder Público supervisora signatária do contrato, semestralmente ou a qualquer momento, conforme recomende o interesse público, relatório pertinente à execução do contrato de gestão, contendo comparativo específico das metas propostas com os resultados alcançados, acompanhado da prestação de contas correspondentes ao interregno do relatório, indicando, inclusive, número de atendimentos."

"§ 2.º (omissis)";

"§ 3.º (omissis).

Parágrafo único. "(omissis)"

Sala das Comissões, 18 de outubro de 2.017.

LINCOLN FERNANDES

VEREADOR

EMENDA Nº

CAMARA MUNIC RIB PRETO 24/07/2017 17:10 00005318

EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 66/2017

DISPÕE SOBRE A QUALIFICAÇÃO DE ENTIDADES SEM FINS LUCRATIVOS COMO ORGANIZAÇÕES SOCIAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

Senhor Presidente,

Em conformidade com o parágrafo 5.º do Artigo 118 do Regulamento Interno dessa Casa de Leis, submeto à apreciação de Vossa Excelência e Egrégia Comissão, a seguinte EMENDA MODIFICATIVA AO INCISO "I" ARTIGO 7.º, que passará a contar com a seguinte redação:

ARTIGO 7: (...omissis...)

"I – especificação do programa de trabalho proposto pela organização social, a estipulação das metas a serem atingidas e os respectivos prazos de execução, com a obediência impreterível do limite de 01h30min para o atendimento do paciente, bem como previsão expressa dos critérios objetivos de avaliação e desempenho a serem utilizados, mediante indicadores de qualidade e produtividade."

"II (omissis)"

Parágrafo único. "(omissis)"

Sala das Comissões, 18 de outubro de 2.017.

LINCOLN FERNANDES

VEREADOR

Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Emenda Modificativa ao Projeto de Lei Complementar

Nº 66/2017

DESPACHO

EMENTA:

ALTERA A REDAÇÃO DO ARTIGO 5º DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 66/2017.

CAMARA MUNIC RIB PRETO 26/OUT/2017 11:49 00000544

SENHOR PRESIDENTE,

Apresentamos à consideração da Casa o seguinte:

ARTIGO 1º – Fica por esta, alterado o artigo 5° - " Para os efeitos desta lei, entende-se por contrato de gestão o instrumento firmado entre o Poder Público e a entidade qualificada como organização social, com vistas à formação de parceria entre as partes para fomento e execução de atividades relativas às áreas relacionadas no artigo 1º", que passará a ter a seguinte redação;

> ARTIGO 5° - Para os efeitos desta lei, entende-se por contrato de gestão o instrumento firmado entre o Poder Público e a entidade qualificada como organização social, com vistas à formação de parceria entre as

partes para fomento e execução de atividades relativas às áreas relacionadas no artigo 1º, no qual deverá abranger exclusivamente aos serviços de saúde realizados nas dependências do Hospital Santa Lydia, nas Unidades de Pronto Atendimento (UPAS) e nos serviços de pronto atendimento das Unidades Básicas Distritais de Saúde (UBDS).

ARTIGO 2º – Esta entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 25 de outubro de 2017.

Luciano Mega
Vereador – PDT

Justificativa:

Propõe-se, com a presente emenda, assegurar e preservar o vínculo existente entre os servidores efetivos da rede pública de saúde e a comunidade, sendo esse, pilar funtamental e basal para um atendimento e assistência de excelência a saúde da população

Sala das Sessões, 25 de outubro de 2017.

Luciano Mega
Vereador – PDT

Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Emenda Modificativa ao Projeto de Lei Complementar

Nº 66/2017

DESPACHO

EMENTA:

ALTERA A REDAÇÃO DO PARÁGRAFO ÚNICO, DO ARTIGO 7º DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 66/2017.

CAMARA MUNIC RIB PRETO 26/OUT/2017 12:39 00000545

SENHOR PRESIDENTE,

Apresentamos à consideração da Casa o seguinte:

ARTIGO 1º – Fica por esta, alterado o parágrafo único do artigo 7° - "O Secretário da Saúde ou autoridade supervisora da área de atuação da entidade deve definir as demais cláusulas dos contras de gestão de que sejam signatários", que passará a ter a seguinte redação:

> ARTIGO 7°, PARÁGRAFO ÚNICO – " O Secretário da Saúde ou autoridade supervisora da área de atuação da entidade deve definir as demais cláusulas dos contratos de gestão de que sejam signatários, e,

após conclusão do teor deste documento, que seja submetido à apreciação e aprovação do Conselho Municipal de Saúde.

ARTIGO 2º – Esta entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 26 de outubro de 2017.

Luciano Mega
Vereador – PDT

Justificativa:

Propõe-se, com a presente emenda, assegurar e preservar maior transparência e participação popular aos atos do Poder Executivo, sendo estas razões fundamentais para um atendimento e assistência de excelência a saúde da população e a democracia que tanto se busca pela sociedade.

Sala das Sessões, 26 de outubro de 2017.

Luciano Mega
Vereador – PDT

EMENDA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

Nº 66

DESPACHO

EMENTA :
EMENDA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N. 66.

SENHOR PRESIDENTE

Apresentamos à consideração da Casa a seguinte emenda modificativa ao "caput", do art. 6º, do Projeto de Lei Complementar n. 66/2017:

"Art. 6º – O contrato de gestão, elaborado de comum acordo entre o órgão ou entidade supervisora e a organização social, deverá ser previamente submetido à aprovação da Câmara Municipal, e discriminará as atribuições, responsabilidades e obrigações do Poder Público e da organização social."

Sala das sessões, 26 de outubro de 2017.

DR. JORGE PARADA
Vereador - PT

CMRP/PLMIC RIB PRETO 26/OUT/2017 14:19 00000559

lfs

EXPEDIENTE:
ATO Nº 1 OF. Nº DATA / / FUNCIONÁRIO

CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO

ESTADO DE SÃO PAULO

EMENDA MODIFICATIVA - PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR **Nº 66/2017**

AUTORIA: EXECUTIVO MUNICIPAL.

EMENTA: DISPÕE SOBRE A QUALIFICAÇÃO DE ENTIDADES SEM FINS LUCRATIVOS COMO ORGANIZAÇÕES SOCIAIS E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Modifica: O artigo 8º, "caput", § 2º e §3º, que passam a contar com a seguinte redação:

"**Art. 8º.** A execução do contrato de gestão celebrado por organização social será fiscalizada pelo órgão ou entidade supervisora da área de atuação correspondente à atividade fomentada, bem como pelo Conselho Municipal de Saúde.

(...)

§2º. Os resultados atingidos com a execução do contrato de gestão devem ser analisados, periodicamente, pelo Conselho Municipal de Saúde e por comissão de avaliação, indicada pela autoridade supervisora da área correspondente, composta por especialistas de notória capacidade e adequada qualificação.

§3º. No prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contados do recebimento dos resultados e prestação de contas fornecidos pela entidade qualificada, o Conselho Municipal de Saúde e a comissão de avaliação, deverão encaminhar à autoridade supervisora relatório conclusivo sobre a avaliação procedida."

CÂMARA MUNICIPAL RIBEIRÃO PRETO 26/OUT/2017 16:59 00000570

Sala das Sessões, 26 de outubro de 2017.

ELIZEU ROCHA

Veraador PP

COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

PARECER Nº 381 **REF.:** PROJETO DE LEI complementar nº **66/2017**

AUTORIA: PODER EXECUTIVO – Dispõe sobre a qualificação de entidades sem fins lucrativos como Organizações Sociais e dá outras providências.

ASSUNTO: - PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR – que visa autorizar a prefeitura Municipal de Ribeirão Preto a qualificar Organizações Sociais, pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, a atuarem no sistema de Saúde do Município.

Iniciativa Irregular no parecer desta Comissão. Senão vejamos.

Em primeiro lugar, verifica-se claramente que o presente Projeto de Lei Complementar é pautado na Lei 9.637/1.998 que trata das Organizações Sociais (O.S.).

Inicia-se o equívoco de redação do Projeto ao compararmos a o Artigo 2.º da Lei 9.637/1.998, letras "i" e "j", com a o presente Projeto de Lei. Nota-se que a presente propositura não traz em seu conteúdo as mencionadas letras "i" e "j", deixando de contemplar, portanto, a previsão de incorporação integral do patrimônio, dos legados ou das doações que lhe forem destinadas às O.S., bem como, os excedentes financeiros decorrentes de suas atividades, em caso de extinção ou desqualificação, ao patrimônio de outra organização social qualificada no âmbito do Município, da mesma área de atuação, ou ao patrimônio do Poder Executivo Municipal, na proporção dos recursos e bens por estes alocados.

Importante destacar que, tal lacuna não pode ser dada como superada pelas previsões contidas nos Artigos 9 e 10 da presente propositura, uma vez que, tais Artigos tratam de uma possível **desqualificação** da Organização Social, deixando, entretanto, de trata da simples **extinção** da Organização.

Ainda com relação a redação da presente propositura, nota-se claramente uma contradição do Artigo 19 em face do Parágrafo Único do Artigo 2.º. Denota-se que o Parágrafo Único do Artigo 2.º do presente Projeto de Lei determina expresamente que ***"Somente*** (grifo nosso) ***serão qualificadas como organização social as entidades que efetivamente comprovarem o desenvolvimento da atividade descrita no "caput" do artigo 1º desta lei já mais de 5 (cinco) anos."*** já o Artigo 19 deixa, implicitamente, a possiblidade de Organizações Sociais com menos de 5 (cinco) anos de existência se habilitarem, concedendo, inclusive, um prazo de 2 (dois) anos para adequarem seu estatuto, uma vez que, trata hipoteticamente do prazo mínimo de 5 (cinco) anos: ***"Art. 19. Na hipótese de a entidade pleiteante da habilitação como organização social existir há mais de 5 (cinco) anos, contados da data da publicação desta lei, fica estipulado o prazo de 2 (dois) anos para adaptação das normas do respectivo estatuto aos requisitos estabelecidos por esta lei."***

Em sendo assim, a presente propositura contem erros materiais e de redação, o quais já são motivos ensejadores para a rejeição do Projeto perante esta Comissão de Constituição Justiça e Redação.

Por outro lado, há tempos vem se discutindo os dispositivos INCONSTITUCIONAIS da Lei 9.637/1998, em face do evidente conflito com a Lei, **MAIS ANTIGA**, 8.666/1993 (a Lei das Licitações).

Iniciamos tal análise com o Artigo 24, XXIV da Lei 8.666/1993, haja vista que, este previu no rol de dispensa de licitação a celebração de contratos de prestação de serviços com as organizações sociais, qualificadas no âmbito das respectivas esferas de governo, para atividades contempladas no contrato de gestão, ou seja, prevê tal Lei que o Poder Público pode sim firmar contrato com uma OS, prescindindo de processo licitatório.

Sobre tal matéria nos ensina Bandeira de Mello (2009, p.238):

"(...) não necessita demonstrar habilitação técnica ou econômico-financeira de qualquer espécie, bastando a concordância de dois ministros de Estado ou, conforme o caso, de um ministro e de um supervisor da área correspondente à atividade exercida pela entidade privada postulante do título qualificativo".

A Lei 8.666/1993 em seu artigo 27 dispõe sobre uma série de requisitos que os interessados na licitação devam atender, entre estes requisitos têm-se, por exemplo, habilitação técnica, habilitação econômico-financeira, entretanto, quando o Poder Público firma contrato com uma O.S. baseado no contrato de gestão, não são exigidos requisitos como comprovação de qualificação técnica, capital mínimo, para que a entidade receba bens públicos, capital, ou até servidores, conforme denota-se do Projeto de Lei Complementar ora apresentado.

Pelo fato de a Lei ser genérica, abstrata e isonômica, a discricionariedade prevista no artigo 24, inciso XXIV é totalmente descabida e inconstitucional, **ferindo o artigo 37, inciso XXI da CF/88** (abaixo transcrito) e violando os princípios da isonomia e moralidade, vez que os interessados não desfrutarão de iguais oportunidades. Esta desigualdade propicia favoritismo a certas entidades, em que apenas os interesses do administrador e da entidade privada serão atendidos, e não o da coletividade. É uma afronta aos preceitos éticos. E uma vez isto ocorrendo, o princípio da supremacia do interesse público também será afetado.

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998.)

Em que pese os princípios acima mencionados terem sido citados no Artigo 7.º da presente propositura, verdade é que, estes não são respeitados tendo em vista a genericidade e abstração da Lei.

Sob estes argumentos, de afronta aos princípios da isonomia, moralidade e supremacia do interesse público, eivado de inconstitucionalidade é o artigo 12, §3° da Lei 9.637/1998 (**e da presente propositura**), que preconiza ***"§ 3o Os bens de que trata este artigo serão destinados às organizações sociais, dispensada licitação*** (grifo e negrito nosso)***, mediante permissão de uso, consoante cláusula expressa do contrato de gestão.".***

Ou seja, apenas por receberem a qualificação de organizações sociais, a elas poderão ser destinadas recursos orçamentários e bens públicos, sem o menor critério, favorecendo que a Administração Pública use de sua competência discricionária de maneira, no mínimo, questionável.

Outro problema da Lei 9.637/1998 é seu artigo 14 (**repita-se, também da presente propositura**), o qual dispõe que ***"É facultado ao Poder Executivo a cessão especial de servidor para as organizações sociais, com ônus para a origem."***

Ocorre que, os servidores ostentam essa qualificação por terem sido previamente aprovados em concurso público, **conforme dispõe o artigo 37, inciso II da Constituição Federal.** É descabida a imposição a um servidor para que trabalhe em uma entidade particular, e uma afronta aos vínculos de trabalho que possui. Neste caso, até o poder hierárquico será afetado, pois é totalmente incoerente que um servidor receba ordens ou eventuais sanções de um particular.

Sobre os servidores, inconstitucional é também o artigo 18, inciso I da presente propositura:

> ***"Art. 22. As extinções e a absorção de atividades e serviços por organizações sociais de que trata esta Lei observarão os seguintes preceitos:***
>
> ***I - os servidores integrantes dos quadros permanentes dos órgãos e das entidades extintos terão garantidos todos os direitos e vantagens decorrentes do respectivo cargo ou emprego e integrarão quadro em extinção nos órgãos ou nas***

entidades indicados no Anexo II, sendo facultada aos órgãos e entidades supervisoras, ao seu critério exclusivo, a cessão de servidor, irrecusável para este, com ônus para a origem, à organização social que vier a absorver as correspondentes atividades, observados os §§ 1o e 2o do art. 14".

Quando uma pessoa jurídica é extinta, extintos também serão os cargos desta pessoa. Extinto o cargo, o servidor será aproveitado em outro cargo, e não aproveitado em um emprego. É o que dispõe o artigo 43, §3° da Constituição Federal de 1998 ***"extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo".***

Cargo e emprego possuem regimes jurídicos muito diferentes e não se confundem. Emprego é uma relação jurídica de natureza contratual entre empregador e empregado, regido por normas da CLT, enquanto que o ocupante de cargo possui vinculo com o Estado, através de estatuto próprio.

Portanto, não faz sentido que um servidor, ocupante de cargo, seja obrigado a trabalhar para uma entidade privada, configurando uma afronta direta ao artigo 43, §3° da Constituição Federal.

Outras inconstitucionalidades ainda podem ser encontradas no presente Projeto de Lei Complementar, diz respeito ao Artigo 16, o qual diz:

"Art. 16. A organização social fará publicar, no prazo máximo de noventa dias contado da assinatura do contrato de gestão, regulamento próprio contendo os procedimentos que adotará para a contratação de obras e serviços, bem como para compras com emprego de recursos provenientes do Poder Público".

Tal dispositivo autoriza claramente que se RASGUE as normas da Lei 8.666/1993 (Lei de Licitações), e, em contrapartida, observe somente o seu regulamento próprio, **o qual é criado pela própria entidade particular**.

Por serem as organizações sociais beneficiadas por recursos públicos, bens públicos e servidores, razoável seria que atendessem aos mesmos princípios que a Administração Pública está submetida, ou seja, as discrições da Lei 8.666/1993. Contudo, uma vez contempladas com um regime diferenciado, **configurada está a violação dos princípios da isonomia e da moralidade.**

Por fim, outra inconstitucionalidade é verificada no artigo 18, inciso VI da presente propositura, o qual, fundamentado na Lei 9.637/1998, prevê que ***"VI - a organização social que tiver absorvido as atribuições das unidades extintas poderá adotar os símbolos designativos destes, seguidos da identificação "OS""***.

A Lei induz a uma possível confusão com os usuários de servidor das organizações sociais, por autorizar que símbolos públicos sejam usados por pessoas não integrantes da Administração Pública formal. Ou seja, pode o indivíduo, ao recorrer a estas entidades e ver um símbolo público, acreditar que o serviço esteja sendo prestado por uma entidade integrante do Poder Público, que seja uma prestação estatal, o que não é verdade.

Portanto, mais uma vez, o presente Projeto de Lei Complementar viola o principio expresso da moralidade administrativa, porque permite que um cidadão seja ludibriado, que se desloque a uma entidade particular (OS) acreditando estar recebendo um serviço fornecido pelo Estado.

Desta forma, verifica-se que vários dispositivos da Lei 9.637/1998, base para a apresentação da atual propositura, deveriam ser alvos de declaração de inconstitucionalidade perante o STF. Grande parte das disposições encontra-se em conflito com a Carta Magna, logo, não gozam de constitucionalidade. A lei das organizações sociais está permeada de "aberrações jurídicas", e grande parte de seus artigos não deveriam ter aplicabilidade.

Por fim, verifica-se que muitas são as inconstitucionalidades do presente Projeto de Lei. Porém, mais que meras inconstitucionalidades, essas afrontas contidas na lei das organizações sociais propiciam a má utilização de dinheiro, bens públicos, má gestão de servidores, e favorecem a ocorrência de favoritismo por parte do Poder Público para com particulares.

Se não bastasse todas as inconstitucionalidades, erros de redação e material, verifica-se também que o presente Projeto de Lei fere claramente a Lei Municipal 12.929/2012, mais especificamente o seu Artigo 17, inciso X, já que não foi encaminhado ao Conselho Municipal de Saúde, não contendo assim sua aprovação para envio à esta Casa de Leis.

Artigo 17 - Compete ao Conselho Municipal de Saúde:

X - deliberar sobre os programas de saúde e aprovar projetos que serão encaminhados ao Poder Legislativo, propor a adoção de critérios definidores de qualidade e resolução, atualizando-os em face do processo de incorporação dos avanços técnicos e científicos na área da Saúde;

Tal previsão está expresamente também contida, inclusive, na Resolução 453 de 10 de Maio/2.012, inciso IX, do Ministério da Saúde:

As resoluções serão obrigatoriamente homologadas pelo chefe do poder constituído em cada esfera de governo, em um prazo de 30 (trinta) dias, dando-se-lhes publicidade oficial. Decorrido o prazo mencionado e não sendo homologada a resolução e nem enviada justificativa pelo gestor ao Conselho de Saúde com proposta de alteração ou rejeição a ser apreciada na reunião seguinte, as entidades que integram o Conselho de Saúde podem buscar a validação das resoluções, recorrendo à justiça e ao Ministério Público, quando necessário. Quinta Diretriz: aos Conselhos de Saúde Nacional, Estaduais, Municipais e do Distrito Federal, que têm competências definidas nas leis federais, bem como em indicações advindas das Conferências de Saúde, compete:

IX - deliberar sobre os programas de saúde e aprovar projetos a serem encaminhados ao Poder Legislativo, propor a adoção de critérios definidores de qualidade e resolutividade, atualizando-os face ao processo de incorporação dos avanços científicos e tecnológicos na área da Saúde;

Diante de todo o exposto, e argumentado, esta Comissão se manifesta CONTRÁRIA ao presente Projeto.

Sala das Comissões, 26 de outubro de 2017.

LINCOLN FERNANDES
RELATOR

ISAAC ANTUNES
Presidente

MARINHO SAMPAIO

RENATO ZUCOLOTO

MAURÍCIO – VILA ABRANCHES

Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo
Secretaria da Casa Civil

Ribeirão Preto, 27 de Outubro de 2017.

Ofício nº 1217/2017 – CC

Senhor Presidente,

Com nossas cordiais saudações, sirvo-me do presente para solicitar o parecer da Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação, referente ao Projeto de Lei n.º 66/2017 (Projeto de Lei Complementar que visa autorizar a Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto a qualificar Organizações Sociais, pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, a atuarem no sistema de Saúde do Município).

Sendo o que se apresentava para o momento, renovamos votos de estima e consideração.

Atenciosamente,

Deferido
27/10/17

Nicanor Lopes
Secretário Municipal da Casa Civil

Ao Senhor:
Ver. Rodrigo Simões
DD. Presidente
Câmara Municipal de Ribeirão Preto
Nesta

Encaminhar para: Coord. Legislativa
27 / 10 / 2017
12:00 horas.
Rodrigo Simões
Presidente

OF. REC. PLC 66/2017

Recebido da(o)_____
Data 31/10/17 às 10h55 hs.
Delaine
assinatura

CÓPIA

Ribeirão Preto, 30 de outubro de 2017

Preliminarmente, externo cordiais cumprimentos.

Em seguida, informo a Vossa Excelência, nos termos do artigo 72, §2º do Regimento Interno da Câmara Municipal de Ribeirão Preto, estabelecido pela Resolução nº 174/2015, de 22 de maio de 2015, que o Projeto de Lei Complementar nº 66/2017, o qual "dispõe sobre a qualificação de entidades sem fins lucrativos como organizações sociais e dá outras providências", teve o parecer contrário da douta Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação.

Nesse sentido, é o presente para dar-lhe ciência acerca do parecer exarado pela referida Comissão com cópia integral do Processo Legislativo para que, querendo, Vossa Excelência apresente recurso no prazo de 03 (três) dias, consoante disposto no Inciso I do artigo 72, que assim prescreve:

> Art. 72 - Compete à Comissão de Constituição, Justiça e Redação manifestar-se sobre todos os assuntos nos aspectos constitucional e legal e, quando já aprovados pelo Plenário, analisá-los sob os aspectos lógico e gramatical, de modo a adequar o texto das proposições ao bom vernáculo.
>
> [...]
>
> § 2º - Concluindo a Comissão de Constituição, Justiça e Redação pela ilegalidade ou inconstitucionalidade de um projeto, seu parecer será terminativo, **devendo a Coordenadoria Legislativa dar ciência ao autor da matéria**. (Nova redação dada pela Resolução nº 233, de 1º de abril de 2016)
>
> I - O parecer somente será enviado ao Plenário para ser discutido, se houver **recurso do autor da matéria, no prazo de 03 (três) dias, a contar da data da ciência**, devendo ser dirigido ao Presidente da Câmara e subscrito por mínimo da maioria absoluta dos membros da Casa, indicando expressamente as razões que

fundamentam a pretendida alteração do quanto decidido pela Comissão. (Inciso acrescentado pela Resolução nº 233, de 1º de abril de 2016)

II - Admitido o recurso, com observância dos requisitos acima, o seu provimento dependerá do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Casa. (Inciso acrescentado pela Resolução nº 233, de 1º de abril de 2016)

Ante o exposto, aproveito o ensejo para reiterar os votos de estima e distinta consideração, colocando-nos à disposição para esclarecer eventuais dúvidas.

Cordialmente,

Fernando M. Ramos

FERNANDO MARCOS RAMOS
Coordenador Legislativo

Excelentíssimo Senhor
ANTÔNIO DUARTE NOGUEIRA JÚNIOR
PREFEITO MUNICIPAL

C.M.R.P.
Proc. 6093/17
Fl. 01
Rub.

PROCESSO Nº 6093/2017

PROMOVENTE: PREFEITO MUNICIPAL

ASSUNTO: RECURSO CONTRA PARECER TERMINATIVO DA COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO (PARECER Nº 381/17). PROJETO DE LEI Nº 66/17, QUE "DISPÕE SOBRE A QUALIFICAÇÃO DE ENTIDADES SEM FINS LUCRATIVOS COMO ORGANIZAÇÕES SOCIAIS".

C.M.R.P.
Proc. 6093/17
Fl. 02
Rub.

Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO, VERADOR RODRIGO SIMÕES

CIÊNCIA À CASA
Ribeirão Preto, 07 de NOV 2017
Presidente

O **PREFEITO MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO**, infra assinado, com a subscrição dos Nobres Vereadores também infra assinados, vem, muito respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, com fundamento no artigo 72, § 2º, incisos I e II, do Regimento Interno desta Casa Legislativa (Resolução nº 174/2015), interpor **RECURSO** contra o **PARECER TERMINATIVO** editado pela **DOUTA COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO** (Parecer nº 381), obstando o seguimento do Projeto de Lei nº 66/2017 de autoria do Executivo, que **"DISPÕE SOBRE A QUALIFICAÇÃO DE ENTIDADES SEM FINS LUCRATIVOS COMO ORGANIZAÇÕES SOCIAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"**, requerendo que, na forma dos dispositivos regimentais supra citados, seja o presente, com as razões anexas, submetido à apreciação do Egrégio Plenário.

Termos, em que,
P. Deferimento.

Ribeirão Preto, 1º de novembro de 2017

DUARTE NOGUEIRA
PREFEITO MUNICIPAL

CMRP MUNIC RIB PRETO 06/NOV/2017 17:31 00006093

C.M.R.P.
Proc. 6073/17
Fl. 03
Rub.

Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Gabinete do Prefeito

C.M.R.P.
Proc. 6093/17
Fl. 04
Rub.

Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

Cuida-se de parecer (Parecer nº 381) exarado pela douta Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação, desta Egrégia Casa, manifestando-se contrariamente, em caráter terminativo, ao Projeto de Lei Complementar nº 66/2017, de autoria do Poder Executivo, dispondo sobre a qualificação de entidades sem fins lucrativos como Organizações Sociais.

Em síntese, aponta o referido parecer, a fundamentar o óbice ao seguimento do projeto:

(i) contradições intrínsecas (entre dispositivos do próprio projeto) e dissonâncias com o disposto na Lei Federal nº 9.637/98, que, nos termos da sua ementa, *"Dispõe sobre a qualificação de entidades como organizações sociais, a criação do Programa Nacional de Publicização, a extinção dos órgãos e entidades que menciona e a absorção de suas atividades por organizações sociais, e dá outras providências"*;

(ii) conflito entre o que prevê o projeto e a referida Lei nº 9.637/98 com a Lei nº 8.666/93 (Lei de Licitações), que seria mais antiga, no tocante à obrigatoriedade de licitação;

(iii) afronta do projeto ao artigo 17, inciso X, da Lei Municipal nº 12.929/12, que obrigaria a aprovação da propositura pelo Conselho Municipal de Saúde, antes do envio ao Poder Legislativo.

Com o devido respeito e acatamento, a par de não se sustentarem tais objeções, ainda que procedessem, não seria o caso de

C.M.R.P.
Proc. 6093/17
Fl. 05
Rub.

impedir o seguimento do projeto para apreciação soberana pelo Egrégio Plenário desta Casa Legislativa

Com efeito, a alegada contradição entre o previsto no *"Artigo 19 do Parágrafo Único em face do Parágrafo Único do Artigo 2º"* (*verbis*), na realidade, não existe.

O parágrafo único do artigo 2º estabelece a **regra geral** de comprovação de desenvolvimento da atividade descrita no *"caput"* do artigo 1º há mais de 5 (cinco) anos, ao passo que o parágrafo único do artigo 19, integrante das disposições finais e transitórias, apenas excepciona que, caso a entidade pleiteante da habilitação existir há mais de 5 (cinco) anos, contados da data de publicação da lei, terá o prazo de 2 (dois) anos para adaptação das normas do respectivo estatuto aos requisitos estabelecido pela lei. Ou seja, permanece a exigência de que a entidade tenha mais de 5 (cinco) anos de desenvolvimento das atividades, tão somente outorgando-lhe o prazo de 2 (anos) para adaptar o seu estatuto às novas regras. Evidente que, enquanto não fizer isso, não poderá postular a qualificação.

No tocante à suposta "inconstitucionalidade" do projeto e da Lei nº 9.637/98, por conflitarem com a Lei nº 8.666/93, que seria mais antiga, acentue-se que, em se tratando de leis, antiguidade não é posto. Ao contrário, em regra, a lei mais nova sobrepõe-se à mais antiga caso se contradigam. Demais disso, a questão já se encontra dirimida pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.923, ao assentar expressamente (cópia anexa do v. acórdão):

C.M.R.P.
Proc. 6093/17
Fl. 06
Rub.

> **"14. As dispensas de licitação instituídas no art. 24, XXIV, da Lei nº 8.666/93 e no art. 12, §3º, da Lei nº 9.637/98 têm a finalidade que a doutrina contemporânea denomina de função regulatória da licitação, através da qual a licitação passa a ser também vista como mecanismo de indução de determinadas práticas sociais benéficas, fomentando a atuação de organizações sociais que já ostentem, à época da contratação, o título de qualificação, e que por isso sejam reconhecidamente colaboradoras do Poder Público no desempenho dos deveres constitucionais no campo dos serviços sociais. O afastamento do certame licitatório não exime, porém, o administrador público da observância dos princípios constitucionais, de modo que a contratação direta deve observar critérios objetivos e impessoais, com publicidade de forma a permitir o acesso a todos os interessados."**

O mesmo se diga no que concerne à cessão especial de servidores para a Organização Social, a respeito do que firmou o mesmo v. acórdão do Pretório Excelso:

> **"17. Inexiste violação aos direitos dos servidores públicos cedidos às organizações sociais, na medida em que preservado o paradigma com o cargo de origem, sendo desnecessária a previsão em lei para que verbas de natureza privada sejam pagas pelas organizações sociais, sob pena de afronta à própria lógica de eficiência e de flexibilidade que inspiraram a criação do novo modelo."**

C.M.R.P.
Proc. 6093/17
Fl. 07
Rub.

O r. parecer recorrido também suscita "inconstitucionalidade" do artigo 16 do Projeto, anotando que ***"Tal dispositivo autoriza claramente que se RASGUE as normas da Lei 8.666/73 (Lei de Licitações, e, em contrapartida, observe somente o seu regulamento próprio, o qual é criado pela própria entidade particular."***.

A propósito, ainda uma vez, a aludida decisão do STF proclamou:

> **"15. As organizações sociais, por integrarem o Terceiro Setor, não fazem parte do conceito constitucional de Administração Pública, razão pela qual não se submetem, em suas contratações com terceiros, ao dever de licitar, o que consistiria em quebra da lógica de flexibilidade do setor privado, finalidade por detrás de todo o marco regulatório instituído pela Lei. Por receberem recursos públicos, bens públicos e servidores públicos, porém, seu regime jurídico tem de ser minimamente informado pela incidência do núcleo essencial dos princípios da Administração Pública (CF, art. 37, caput), dentre os quais se destaca o princípio da impessoalidade, de modo que suas contratações devem observar o disposto em regulamento próprio (Lei nº 9.637/98, art. 4º, VIII), fixando regras objetivas e impessoais para o dispêndio de recursos públicos."**

Sempre com o devido respeito, tampouco merece prosperar a outra suposta "inconstitucionalidade" do que prescreve o inciso VI, do artigo 18 do Projeto, possibilitando a adoção pela organização social que tiver absorvido as atribuições das unidades extintas dos designativos destes, seguidos da identificação "OS".

C.M.R.P.
Proc. 6093/17
Fl. 08
Rub.

Além da mesma previsão constar, explicita e imperativamente da Lei nº 9.637/98 (art. 22, inc. VI)[1], ela se presta justamente a esclarecer o cidadão de que os serviços são sim prestados pelo Poder Público, mas por intermédio de uma Organização Social.

Por derradeiro, quanto a aventada violação do artigo 17, inciso X, da Lei Municipal nº 12.929/12, cumpre anotar que tal dispositivo, como deflui claramente da sua redação, estabelece a competência do Conselho Municipal de Saúde para ***"deliberar sobre os programas de saúde e aprovar projetos que serão encaminhados ao Poder Legislativo (...)"***, ou seja, os projetos a serem submetidos à deliberação do Conselho são aqueles atinentes aos programas de saúde.

No caso, como igualmente assentado pelo STF, o procedimento de qualificação de entidades consiste em etapa inicial e embrionária, para simples deferimento do título jurídico de "organização social", para que Poder Público e particular colaborem na realização de um interesse comum. Vale dizer, a atribuição de título jurídico de legitimação da entidade através da qualificação configura hipótese de mero credenciamento prévio, a cargo do Executivo, observadas as regras estabelecidas no Projeto.

Obviamente, em etapa posterior ao credenciamento, se vierem a ser empreendidas medidas para celebrar contrato de gestão entre o Poder Público e organização social, aí sim, será necessário submeter a iniciativa à deliberação do Conselho Municipal de Saúde.

[1] "VI - a organização social que tiver absorvido as atribuições das unidades extintas poderá adotar os símbolos designativos destes, seguidos da identificação "OS"."

C.M.R.P.
Proc. 6093/17
Fl. 02
Rub.

Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

De todo o exposto, verifica-se que, não obstante o nosso apreço, admiração e respeito pelo Eminente Relator e demais integrantes da Douta Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação, seria o caso, quando muito, de ajustamento, mediante emendas, do Projeto a aquilo que entendessem pertinente os Nobres Vereadores, não se justificando as razões invocadas no r. parecer recorrido para obstar *in limine* o seguimento de tão importante propositura para o Município, suprimindo-a da apreciação soberana do Egrégio Plenário.

Aguarda-se, pois, que o presente recurso seja conhecido e a final acolhido, na forma do artigo 72, § 2º, incisos I e II, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Ribeirão Preto (Resolução nº 174/2015).

Termos em que.
P. Deferimento.

Ribeirão Preto, 1º de novembro de 2017

DUARTE NOGUEIRA
PREFEITO MUNICIPAL

C.M.P.P.D.
Proc. 6093/17
Fl. 10
Rub.

16/04/2015

PLENÁRIO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 1.923 DISTRITO FEDERAL

RELATOR	: MIN. AYRES BRITTO
REDATOR DO ACÓRDÃO	: MIN. LUIZ FUX
REQTE.(S)	: PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT
ADV.(A/S)	: ALBERTO MOREIRA RODRIGUES
REQTE.(S)	: PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PDT
ADV.(A/S)	: CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO
INTDO.(A/S)	: PRESIDENTE DA REPÚBLICA
INTDO.(A/S)	: CONGRESSO NACIONAL
INTDO.(A/S)	: SOCIEDADE BRASILEIRA PARA O PROGRESSO DA CIÊNCIA
INTDO.(A/S)	: ACADEMIA BRASILEIRA DE CIÊNCIAS
ADV.(A/S)	: BELISÁRIO DOS SANTOS JR.
INTDO.(A/S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES E SERVIDORES EM SERVIÇOS DE SAÚDE PÚBLICOS, CONVENIADOS, CONTRATADOS E/OU CONSORCIADOS AO SUS E PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO PARANÁ - SINDSAÚDE/PR
ADV.(A/S)	: LUDIMAR RAFANHIM E OUTRO(A/S)

EMENTA: **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TERCEIRO SETOR. MARCO LEGAL DAS ORGANIZAÇÕES SOCIAIS. LEI Nº 9.637/98 E NOVA REDAÇÃO, CONFERIDA PELA LEI Nº 9.648/98, AO ART. 24, XXIV, DA LEI Nº 8.666/93. MOLDURA CONSTITUCIONAL DA INTERVENÇÃO DO ESTADO NO DOMÍNIO ECONÔMICO E SOCIAL. SERVIÇOS PÚBLICOS SOCIAIS. SAÚDE (ART. 199, *CAPUT*), EDUCAÇÃO (ART. 209, *CAPUT*), CULTURA (ART. 215), DESPORTO E LAZER (ART. 217), CIÊNCIA E TECNOLOGIA (ART. 218) E MEIO AMBIENTE (ART. 225). ATIVIDADES CUJA TITULARIDADE É COMPARTILHADA ENTRE O PODER PÚBLICO E A SOCIEDADE. DISCIPLINA DE INSTRUMENTO DE COLABORAÇÃO PÚBLICO-PRIVADA. INTERVENÇÃO INDIRETA.**

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 8401031.

C.M.R.S.
Proc. 6023/17
Fl. 11
Rub.

ATIVIDADE DE FOMENTO PÚBLICO. INEXISTÊNCIA DE RENÚNCIA AOS DEVERES ESTATAIS DE AGIR. MARGEM DE CONFORMAÇÃO CONSTITUCIONALMENTE ATRIBUÍDA AOS AGENTES POLÍTICOS DEMOCRATICAMENTE ELEITOS. PRINCÍPIOS DA CONSENSUALIDADE E DA PARTICIPAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 175, *CAPUT*, DA CONSTITUIÇÃO. EXTINÇÃO PONTUAL DE ENTIDADES PÚBLICAS QUE APENAS CONCRETIZA O NOVO MODELO. INDIFERENÇA DO FATOR TEMPORAL. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO DEVER CONSTITUCIONAL DE LICITAÇÃO (CF, ART. 37, XXI). PROCEDIMENTO DE QUALIFICAÇÃO QUE CONFIGURA HIPÓTESE DE CREDENCIAMENTO. COMPETÊNCIA DISCRICIONÁRIA QUE DEVE SER SUBMETIDA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA PUBLICIDADE, MORALIDADE, EFICIÊNCIA E IMPESSOALIDADE, À LUZ DE CRITÉRIOS OBJETIVOS (CF, ART. 37, *CAPUT*). INEXISTÊNCIA DE PERMISSIVO À ARBITRARIEDADE. CONTRATO DE GESTÃO. NATUREZA DE CONVÊNIO. CELEBRAÇÃO NECESSARIAMENTE SUBMETIDA A PROCEDIMENTO OBJETIVO E IMPESSOAL. CONSTITUCIONALIDADE DA DISPENSA DE LICITAÇÃO INSTITUÍDA PELA NOVA REDAÇÃO DO ART. 24, XXIV, DA LEI DE LICITAÇÕES E PELO ART. 12, §3º, DA LEI Nº 9.637/98. FUNÇÃO REGULATÓRIA DA LICITAÇÃO. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA IMPESSOALIDADE, DA PUBLICIDADE, DA EFICIÊNCIA E DA MOTIVAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE EXIGÊNCIA DE LICITAÇÃO PARA OS CONTRATOS CELEBRADOS PELAS ORGANIZAÇÕES SOCIAIS COM TERCEIROS. OBSERVÂNCIA DO NÚCLEO ESSENCIAL DOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA (CF, ART. 37, *CAPUT*). REGULAMENTO PRÓPRIO PARA CONTRATAÇÕES. INEXISTÊNCIA DE DEVER DE REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO PARA CONTRATAÇÃO DE EMPREGADOS. INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA IMPESSOALIDADE, ATRAVÉS DE PROCEDIMENTO OBJETIVO.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 8401031.

C.B.S.P.
Proc. 6023/17
Fl. 12
Rub.

AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS DIREITOS CONSTITUCIONAIS DOS SERVIDORES PÚBLICOS CEDIDOS. PRESERVAÇÃO DO REGIME REMUNERATÓRIO DA ORIGEM. AUSÊNCIA DE SUBMISSÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE PARA O PAGAMENTO DE VERBAS, POR ENTIDADE PRIVADA, A SERVIDORES. INTERPRETAÇÃO DOS ARTS. 37, X, E 169, §1º, DA CONSTITUIÇÃO. CONTROLES PELO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO E PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. PRESERVAÇÃO DO ÂMBITO CONSTITUCIONALMENTE DEFINIDO PARA O EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO (CF, ARTS. 70, 71, 74 E 127 E SEGUINTES). INTERFERÊNCIA ESTATAL EM ASSOCIAÇÕES E FUNDAÇÕES PRIVADAS (CF, ART. 5º, XVII E XVIII). CONDICIONAMENTO À ADESÃO VOLUNTÁRIA DA ENTIDADE PRIVADA. INEXISTÊNCIA DE OFENSA À CONSTITUIÇÃO. AÇÃO DIRETA JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE PARA CONFERIR INTERPRETAÇÃO CONFORME AOS DIPLOMAS IMPUGNADOS.

1. A atuação da Corte Constitucional não pode traduzir forma de engessamento e de cristalização de um determinado modelo pré-concebido de Estado, impedindo que, nos limites constitucionalmente assegurados, as maiorias políticas prevalecentes no jogo democrático pluralista possam pôr em prática seus projetos de governo, moldando o perfil e o instrumental do poder público conforme a vontade coletiva.

2. Os setores de saúde (CF, art. 199, *caput*), educação (CF, art. 209, *caput*), cultura (CF, art. 215), desporto e lazer (CF, art. 217), ciência e tecnologia (CF, art. 218) e meio ambiente (CF, art. 225) configuram serviços públicos sociais, em relação aos quais a Constituição, ao mencionar que *"são deveres do Estado e da Sociedade"* e que são *"livres à iniciativa privada"*, permite a atuação, por direito próprio, dos particulares, sem que para tanto seja necessária a delegação pelo poder público, de forma que não incide, *in casu*, o art. 175, *caput*, da Constituição.

3. A atuação do poder público no domínio econômico e social pode ser viabilizada por intervenção direta ou indireta, disponibilizando

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 8401031.

Proc. 6073/17
Fl. 13
Rub.

utilidades materiais aos beneficiários, no primeiro caso, ou fazendo uso, no segundo caso, de seu instrumental jurídico para induzir que os particulares executem atividades de interesses públicos através da regulação, com coercitividade, ou através do fomento, pelo uso de incentivos e estímulos a comportamentos voluntários.

4. Em qualquer caso, o cumprimento efetivo dos deveres constitucionais de atuação estará, invariavelmente, submetido ao que a doutrina contemporânea denomina de *controle da Administração Pública sob o ângulo do resultado* (Diogo de Figueiredo Moreira Neto).

5. O marco legal das Organizações Sociais inclina-se para a atividade de fomento público no domínio dos serviços sociais, entendida tal atividade como a disciplina não coercitiva da conduta dos particulares, cujo desempenho em atividades de interesse público é estimulado por sanções premiais, em observância aos princípios da consensualidade e da participação na Administração Pública.

6. A finalidade de fomento, *in casu*, é posta em prática pela cessão de recursos, bens e pessoal da Administração Pública para as entidades privadas, após a celebração de contrato de gestão, o que viabilizará o direcionamento, pelo Poder Público, da atuação do particular em consonância com o interesse público, através da inserção de metas e de resultados a serem alcançados, sem que isso configure qualquer forma de renúncia aos deveres constitucionais de atuação.

7. Na essência, preside a execução deste programa de ação institucional a lógica que prevaleceu no jogo democrático, de que a atuação privada pode ser mais eficiente do que a pública em determinados domínios, dada a agilidade e a flexibilidade que marcam o regime de direito privado.

8. Os arts. 18 a 22 da Lei nº 9.637/98 apenas concentram a decisão política, que poderia ser validamente feita no futuro, de afastar a atuação de entidades públicas através da intervenção direta para privilegiar a escolha pela busca dos mesmos fins através da indução e do fomento de atores privados, razão pela qual a extinção das entidades mencionadas nos dispositivos não afronta a Constituição, dada a irrelevância do fator

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 8401031.

Proc. 6073
Fl. 14
Rub.

tempo na opção pelo modelo de fomento – se simultaneamente ou após a edição da Lei.

9. O procedimento de qualificação de entidades, na sistemática da Lei, consiste em etapa inicial e embrionária, pelo deferimento do título jurídico de *"organização social"*, para que Poder Público e particular colaborem na realização de um interesse comum, não se fazendo presente a contraposição de interesses, com feição comutativa e com intuito lucrativo, que consiste no núcleo conceitual da figura do contrato administrativo, o que torna inaplicável o dever constitucional de licitar (CF, art. 37, XXI).

10. A atribuição de título jurídico de legitimação da entidade através da qualificação configura hipótese de *credenciamento*, no qual não incide a licitação pela própria natureza jurídica do ato, que não é contrato, e pela inexistência de qualquer competição, já que todos os interessados podem alcançar o mesmo objetivo, de modo includente, e não excludente.

11. A previsão de competência discricionária no art. 2º, II, da Lei nº 9.637/98 no que pertine à qualificação tem de ser interpretada sob o influxo da principiologia constitucional, em especial dos princípios da *impessoalidade, moralidade, publicidade* e *eficiência* (CF, art. 37, *caput*). É de se ter por vedada, assim, qualquer forma de arbitrariedade, de modo que o indeferimento do requerimento de qualificação, além de pautado pela publicidade, transparência e motivação, deve observar critérios objetivos fixados em ato regulamentar expedido em obediência ao art. 20 da Lei nº 9.637/98, concretizando de forma homogênea as diretrizes contidas nos inc. I a III do dispositivo.

12. A figura do contrato de gestão configura hipótese de convênio, por consubstanciar a conjugação de esforços com plena harmonia entre as posições subjetivas, que buscam um negócio verdadeiramente associativo, e não comutativo, para o atingimento de um objetivo comum aos interessados: a realização de serviços de saúde, educação, cultura, desporto e lazer, meio ambiente e ciência e tecnologia, razão pela qual se encontram fora do âmbito de incidência do art. 37, XXI, da CF.

13. Diante, porém, de um cenário de escassez de bens, recursos e

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 8401031.

Proc. 6023/17
Fl. 15
Rub.

servidores públicos, no qual o contrato de gestão firmado com uma entidade privada termina por excluir, por consequência, a mesma pretensão veiculada pelos demais particulares em idêntica situação, todos almejando a posição subjetiva de parceiro privado, impõe-se que o Poder Público conduza a celebração do contrato de gestão por um procedimento público impessoal e pautado por critérios objetivos, por força da incidência direta dos princípios constitucionais da impessoalidade, da publicidade e da eficiência na Administração Pública (CF, art. 37, *caput*).

14. As dispensas de licitação instituídas no art. 24, XXIV, da Lei nº 8.666/93 e no art. 12, §3º, da Lei nº 9.637/98 têm a finalidade que a doutrina contemporânea denomina de *função regulatória da licitação*, através da qual a licitação passa a ser também vista como mecanismo de indução de determinadas práticas sociais benéficas, fomentando a atuação de organizações sociais que já ostentem, à época da contratação, o título de qualificação, e que por isso sejam reconhecidamente colaboradoras do Poder Público no desempenho dos deveres constitucionais no campo dos serviços sociais. O afastamento do certame licitatório não exime, porém, o administrador público da observância dos princípios constitucionais, de modo que a contratação direta deve observar critérios objetivos e impessoais, com publicidade de forma a permitir o acesso a todos os interessados.

15. As organizações sociais, por integrarem o Terceiro Setor, não fazem parte do conceito constitucional de Administração Pública, razão pela qual não se submetem, em suas contratações com terceiros, ao dever de licitar, o que consistiria em quebra da lógica de flexibilidade do setor privado, finalidade por detrás de todo o marco regulatório instituído pela Lei. Por receberem recursos públicos, bens públicos e servidores públicos, porém, seu regime jurídico tem de ser minimamente informado pela incidência do núcleo essencial dos princípios da Administração Pública (CF, art. 37, *caput*), dentre os quais se destaca o princípio da impessoalidade, de modo que suas contratações devem observar o disposto em regulamento próprio (Lei nº 9.637/98, art. 4º, VIII), fixando regras objetivas e impessoais para o dispêndio de recursos públicos.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 8401031.

C.M.E.C.
Proc. 6023/17
Fl. 16
Rub.

16. Os empregados das Organizações Sociais não são servidores públicos, mas sim empregados privados, por isso que sua remuneração não deve ter base em lei (CF, art. 37, X), mas nos contratos de trabalho firmados consensualmente. Por identidade de razões, também não se aplica às Organizações Sociais a exigência de concurso público (CF, art. 37, II), mas a seleção de pessoal, da mesma forma como a contratação de obras e serviços, deve ser posta em prática através de um procedimento objetivo e impessoal.

17. Inexiste violação aos direitos dos servidores públicos cedidos às organizações sociais, na medida em que preservado o paradigma com o cargo de origem, sendo desnecessária a previsão em lei para que verbas de natureza privada sejam pagas pelas organizações sociais, sob pena de afronta à própria lógica de eficiência e de flexibilidade que inspiraram a criação do novo modelo.

18. O âmbito constitucionalmente definido para o controle a ser exercido pelo Tribunal de Contas da União (CF, arts. 70, 71 e 74) e pelo Ministério Público (CF, arts. 127 e seguintes) não é de qualquer forma restringido pelo art. 4º, *caput*, da Lei nº 9.637/98, porquanto dirigido à estruturação interna da organização social, e pelo art. 10 do mesmo diploma, na medida em que trata apenas do dever de representação dos responsáveis pela fiscalização, sem mitigar a atuação de ofício dos órgãos constitucionais.

19. A previsão de percentual de representantes do poder público no Conselho de Administração das organizações sociais não encerra violação ao art. 5º, XVII e XVIII, da Constituição Federal, uma vez que dependente, para concretizar-se, de adesão voluntária das entidades privadas às regras do marco legal do Terceiro Setor.

20. Ação direta de inconstitucionalidade cujo pedido é julgado parcialmente procedente, para conferir interpretação conforme à Constituição à Lei nº 9.637/98 e ao art. 24, XXIV, da Lei nº 8666/93, incluído pela Lei nº 9.648/98, para que: (i) o procedimento de qualificação seja conduzido de forma pública, objetiva e impessoal, com observância dos princípios do *caput* do art. 37 da CF, e de acordo com parâmetros

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 8401031.

C.D.R.E.
Proc. 6023/17
Fl. 17
Rub.

fixados em abstrato segundo o que prega o art. 20 da Lei nº 9.637/98; (ii) a celebração do contrato de gestão seja conduzida de forma pública, objetiva e impessoal, com observância dos princípios do *caput* do art. 37 da CF; (iii) as hipóteses de dispensa de licitação para contratações (Lei nº 8.666/93, art. 24, XXIV) e outorga de permissão de uso de bem público (Lei nº 9.637/98, art. 12, §3º) sejam conduzidas de forma pública, objetiva e impessoal, com observância dos princípios do *caput* do art. 37 da CF; (iv) os contratos a serem celebrados pela Organização Social com terceiros, com recursos públicos, sejam conduzidos de forma pública, objetiva e impessoal, com observância dos princípios do *caput* do art. 37 da CF, e nos termos do regulamento próprio a ser editado por cada entidade; (v) a seleção de pessoal pelas Organizações Sociais seja conduzida de forma pública, objetiva e impessoal, com observância dos princípios do *caput* do art. 37 da CF, e nos termos do regulamento próprio a ser editado por cada entidade; e (vi) para afastar qualquer interpretação que restrinja o controle, pelo Ministério Público e pelo TCU, da aplicação de verbas públicas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, sob a Presidência do Senhor Ministro Ricardo Lewandowski, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, por maioria, em julgar parcialmente procedente o pedido, apenas para conferir interpretação conforme à Constituição à Lei nº 9.637/98 e ao art. 24, XXIV da Lei nº 8.666/93, incluído pela Lei nº 9.648/98, para que: (*i*) o procedimento de qualificação seja conduzido de forma pública, objetiva e impessoal, com observância dos princípios do *caput* do art. 37 da Constituição Federal, e de acordo com parâmetros fixados em abstrato segundo o que prega o art. 20 da Lei nº 9.637/98; (*ii*) a celebração do contrato de gestão seja conduzida de forma pública, objetiva e impessoal, com observância dos princípios do *caput* do art. 37 da Constituição Federal; (*iii*) as hipóteses de

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 8401031.

CORREIO
Proc. 6023/17
Fl. 18
Rub.

dispensa de licitação para contratações (Lei nº 8.666/93, art. 24, XXIV) e outorga de permissão de uso de bem público (Lei nº 9.637/98, art. 12, § 3º) sejam conduzidas de forma pública, objetiva e impessoal, com observância dos princípios do *caput* do art. 37 da Constituição Federal; (*iv*) os contratos a serem celebrados pela Organização Social com terceiros, com recursos públicos, sejam conduzidos de forma pública, objetiva e impessoal, com observância dos princípios do *caput* do art. 37 da Constituição Federal, e nos termos do regulamento próprio a ser editado por cada entidade; (*v*) a seleção de pessoal pelas Organizações Sociais seja conduzida de forma pública, objetiva e impessoal, com observância dos princípios do *caput* do art. 37 da CF, e nos termos do regulamento próprio a ser editado por cada entidade; e (*vi*) para afastar qualquer interpretação que restrinja o controle, pelo Ministério Público e pelo Tribunal de Contas da União, da aplicação de verbas públicas, nos termos do voto do Ministro Luiz Fux, que redigirá o acórdão, vencidos, em parte, o Ministro Ayres Britto (Relator) e, julgando procedente o pedido em maior extensão, os Ministros Marco Aurélio e Rosa Weber. Não votou o Ministro Roberto Barroso por suceder ao Ministro Ayres Britto. Impedido o Ministro Dias Toffoli.

Brasília, 16 de abril de 2015.

Ministro **LUIZ FUX** – Redator para o acórdão

Documento assinado digitalmente

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 8401031.

Proc. 6093/17
Fl. 19
Rub.

16/04/2015 PLENÁRIO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 1.923 DISTRITO FEDERAL

RELATOR	: MIN. AYRES BRITTO
REDATOR DO ACÓRDÃO	: MIN. LUIZ FUX
REQTE.(S)	: PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT
ADV.(A/S)	: ALBERTO MOREIRA RODRIGUES
REQTE.(S)	: PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PDT
ADV.(A/S)	: CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO
INTDO.(A/S)	: PRESIDENTE DA REPÚBLICA
INTDO.(A/S)	: CONGRESSO NACIONAL
INTDO.(A/S)	: SOCIEDADE BRASILEIRA PARA O PROGRESSO DA CIÊNCIA
INTDO.(A/S)	: ACADEMIA BRASILEIRA DE CIÊNCIAS
ADV.(A/S)	: BELISÁRIO DOS SANTOS JR.
INTDO.(A/S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES E SERVIDORES EM SERVIÇOS DE SAÚDE PÚBLICOS, CONVENIADOS, CONTRATADOS E/OU CONSORCIADOS AO SUS E PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO PARANÁ - SINDSAÚDE/PR
ADV.(A/S)	: LUDIMAR RAFANHIM E OUTRO(A/S)

EMENTA: **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TERCEIRO SETOR. MARCO LEGAL DAS ORGANIZAÇÕES SOCIAIS. LEI Nº 9.637/98 E NOVA REDAÇÃO, CONFERIDA PELA LEI Nº 9.648/98, AO ART. 24, XXIV, DA LEI Nº 8.666/93. MOLDURA CONSTITUCIONAL DA INTERVENÇÃO DO ESTADO NO DOMÍNIO ECONÔMICO E SOCIAL. SERVIÇOS PÚBLICOS SOCIAIS. SAÚDE (ART. 199, *CAPUT*), EDUCAÇÃO (ART. 209, *CAPUT*), CULTURA (ART. 215), DESPORTO E LAZER (ART. 217), CIÊNCIA E TECNOLOGIA (ART. 218) E MEIO AMBIENTE (ART. 225). ATIVIDADES CUJA TITULARIDADE É COMPARTILHADA ENTRE O PODER PÚBLICO E A SOCIEDADE. DISCIPLINA DE INSTRUMENTO DE COLABORAÇÃO PÚBLICO-PRIVADA. INTERVENÇÃO INDIRETA.**

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 8401031.

Proc. 093/17
Fl. 20
Rub.

ATIVIDADE DE FOMENTO PÚBLICO. INEXISTÊNCIA DE RENÚNCIA AOS DEVERES ESTATAIS DE AGIR. MARGEM DE CONFORMAÇÃO CONSTITUCIONALMENTE ATRIBUÍDA AOS AGENTES POLÍTICOS DEMOCRATICAMENTE ELEITOS. PRINCÍPIOS DA CONSENSUALIDADE E DA PARTICIPAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 175, *CAPUT*, DA CONSTITUIÇÃO. EXTINÇÃO PONTUAL DE ENTIDADES PÚBLICAS QUE APENAS CONCRETIZA O NOVO MODELO. INDIFERENÇA DO FATOR TEMPORAL. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO DEVER CONSTITUCIONAL DE LICITAÇÃO (CF, ART. 37, XXI). PROCEDIMENTO DE QUALIFICAÇÃO QUE CONFIGURA HIPÓTESE DE CREDENCIAMENTO. COMPETÊNCIA DISCRICIONÁRIA QUE DEVE SER SUBMETIDA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA PUBLICIDADE, MORALIDADE, EFICIÊNCIA E IMPESSOALIDADE, À LUZ DE CRITÉRIOS OBJETIVOS (CF, ART. 37, *CAPUT*). INEXISTÊNCIA DE PERMISSIVO À ARBITRARIEDADE. CONTRATO DE GESTÃO. NATUREZA DE CONVÊNIO. CELEBRAÇÃO NECESSARIAMENTE SUBMETIDA A PROCEDIMENTO OBJETIVO E IMPESSOAL. CONSTITUCIONALIDADE DA DISPENSA DE LICITAÇÃO INSTITUÍDA PELA NOVA REDAÇÃO DO ART. 24, XXIV, DA LEI DE LICITAÇÕES E PELO ART. 12, §3º, DA LEI Nº 9.637/98. FUNÇÃO REGULATÓRIA DA LICITAÇÃO. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA IMPESSOALIDADE, DA PUBLICIDADE, DA EFICIÊNCIA E DA MOTIVAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE EXIGÊNCIA DE LICITAÇÃO PARA OS CONTRATOS CELEBRADOS PELAS ORGANIZAÇÕES SOCIAIS COM TERCEIROS. OBSERVÂNCIA DO NÚCLEO ESSENCIAL DOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA (CF, ART. 37, *CAPUT*). REGULAMENTO PRÓPRIO PARA CONTRATAÇÕES. INEXISTÊNCIA DE DEVER DE REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO PARA CONTRATAÇÃO DE EMPREGADOS. INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA IMPESSOALIDADE, ATRAVÉS DE PROCEDIMENTO OBJETIVO.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 8401031.

C.N.R.P.
Proc. 6023/17
Fl. 21
Rub.

AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS DIREITOS CONSTITUCIONAIS DOS SERVIDORES PÚBLICOS CEDIDOS. PRESERVAÇÃO DO REGIME REMUNERATÓRIO DA ORIGEM. AUSÊNCIA DE SUBMISSÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE PARA O PAGAMENTO DE VERBAS, POR ENTIDADE PRIVADA, A SERVIDORES. INTERPRETAÇÃO DOS ARTS. 37, X, E 169, §1º, DA CONSTITUIÇÃO. CONTROLES PELO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO E PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. PRESERVAÇÃO DO ÂMBITO CONSTITUCIONALMENTE DEFINIDO PARA O EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO (CF, ARTS. 70, 71, 74 E 127 E SEGUINTES). INTERFERÊNCIA ESTATAL EM ASSOCIAÇÕES E FUNDAÇÕES PRIVADAS (CF, ART. 5º, XVII E XVIII). CONDICIONAMENTO À ADESÃO VOLUNTÁRIA DA ENTIDADE PRIVADA. INEXISTÊNCIA DE OFENSA À CONSTITUIÇÃO. AÇÃO DIRETA JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE PARA CONFERIR INTERPRETAÇÃO CONFORME AOS DIPLOMAS IMPUGNADOS.

1. A atuação da Corte Constitucional não pode traduzir forma de engessamento e de cristalização de um determinado modelo pré-concebido de Estado, impedindo que, nos limites constitucionalmente assegurados, as maiorias políticas prevalecentes no jogo democrático pluralista possam pôr em prática seus projetos de governo, moldando o perfil e o instrumental do poder público conforme a vontade coletiva.

2. Os setores de saúde (CF, art. 199, *caput*), educação (CF, art. 209, *caput*), cultura (CF, art. 215), desporto e lazer (CF, art. 217), ciência e tecnologia (CF, art. 218) e meio ambiente (CF, art. 225) configuram serviços públicos sociais, em relação aos quais a Constituição, ao mencionar que *"são deveres do Estado e da Sociedade"* e que são *"livres à iniciativa privada"*, permite a atuação, por direito próprio, dos particulares, sem que para tanto seja necessária a delegação pelo poder público, de forma que não incide, *in casu*, o art. 175, *caput*, da Constituição.

3. A atuação do poder público no domínio econômico e social pode ser viabilizada por intervenção direta ou indireta, disponibilizando

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 8401031.

C.M.P.P.
Proc. 6023/17
Fl. 22
Rub.

utilidades materiais aos beneficiários, no primeiro caso, ou fazendo uso, no segundo caso, de seu instrumental jurídico para induzir que os particulares executem atividades de interesses públicos através da regulação, com coercitividade, ou através do fomento, pelo uso de incentivos e estímulos a comportamentos voluntários.

4. Em qualquer caso, o cumprimento efetivo dos deveres constitucionais de atuação estará, invariavelmente, submetido ao que a doutrina contemporânea denomina de *controle da Administração Pública sob o ângulo do resultado* (Diogo de Figueiredo Moreira Neto).

5. O marco legal das Organizações Sociais inclina-se para a atividade de fomento público no domínio dos serviços sociais, entendida tal atividade como a disciplina não coercitiva da conduta dos particulares, cujo desempenho em atividades de interesse público é estimulado por sanções premiais, em observância aos princípios da consensualidade e da participação na Administração Pública.

6. A finalidade de fomento, *in casu*, é posta em prática pela cessão de recursos, bens e pessoal da Administração Pública para as entidades privadas, após a celebração de contrato de gestão, o que viabilizará o direcionamento, pelo Poder Público, da atuação do particular em consonância com o interesse público, através da inserção de metas e de resultados a serem alcançados, sem que isso configure qualquer forma de renúncia aos deveres constitucionais de atuação.

7. Na essência, preside a execução deste programa de ação institucional a lógica que prevaleceu no jogo democrático, de que a atuação privada pode ser mais eficiente do que a pública em determinados domínios, dada a agilidade e a flexibilidade que marcam o regime de direito privado.

8. Os arts. 18 a 22 da Lei nº 9.637/98 apenas concentram a decisão política, que poderia ser validamente feita no futuro, de afastar a atuação de entidades públicas através da intervenção direta para privilegiar a escolha pela busca dos mesmos fins através da indução e do fomento de atores privados, razão pela qual a extinção das entidades mencionadas nos dispositivos não afronta a Constituição, dada a irrelevância do fator

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 8401031.

C.M.R.J.
Proc. 6023/17
Fl. 23
Rub.

tempo na opção pelo modelo de fomento – se simultaneamente ou após a edição da Lei.

9. O procedimento de qualificação de entidades, na sistemática da Lei, consiste em etapa inicial e embrionária, pelo deferimento do título jurídico de *"organização social"*, para que Poder Público e particular colaborem na realização de um interesse comum, não se fazendo presente a contraposição de interesses, com feição comutativa e com intuito lucrativo, que consiste no núcleo conceitual da figura do contrato administrativo, o que torna inaplicável o dever constitucional de licitar (CF, art. 37, XXI).

10. A atribuição de título jurídico de legitimação da entidade através da qualificação configura hipótese de *credenciamento*, no qual não incide a licitação pela própria natureza jurídica do ato, que não é contrato, e pela inexistência de qualquer competição, já que todos os interessados podem alcançar o mesmo objetivo, de modo includente, e não excludente.

11. A previsão de competência discricionária no art. 2º, II, da Lei nº 9.637/98 no que pertine à qualificação tem de ser interpretada sob o influxo da principiologia constitucional, em especial dos princípios da *impessoalidade, moralidade, publicidade* e *eficiência* (CF, art. 37, *caput*). É de se ter por vedada, assim, qualquer forma de arbitrariedade, de modo que o indeferimento do requerimento de qualificação, além de pautado pela publicidade, transparência e motivação, deve observar critérios objetivos fixados em ato regulamentar expedido em obediência ao art. 20 da Lei nº 9.637/98, concretizando de forma homogênea as diretrizes contidas nos inc. I a III do dispositivo.

12. A figura do contrato de gestão configura hipótese de convênio, por consubstanciar a conjugação de esforços com plena harmonia entre as posições subjetivas, que buscam um negócio verdadeiramente associativo, e não comutativo, para o atingimento de um objetivo comum aos interessados: a realização de serviços de saúde, educação, cultura, desporto e lazer, meio ambiente e ciência e tecnologia, razão pela qual se encontram fora do âmbito de incidência do art. 37, XXI, da CF.

13. Diante, porém, de um cenário de escassez de bens, recursos e

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 8401031.

C.M.D.P.
Proc. 6093/17
Fl. 27
Rub.

servidores públicos, no qual o contrato de gestão firmado com uma entidade privada termina por excluir, por consequência, a mesma pretensão veiculada pelos demais particulares em idêntica situação, todos almejando a posição subjetiva de parceiro privado, impõe-se que o Poder Público conduza a celebração do contrato de gestão por um procedimento público impessoal e pautado por critérios objetivos, por força da incidência direta dos princípios constitucionais da impessoalidade, da publicidade e da eficiência na Administração Pública (CF, art. 37, *caput*).

14. As dispensas de licitação instituídas no art. 24, XXIV, da Lei nº 8.666/93 e no art. 12, §3º, da Lei nº 9.637/98 têm a finalidade que a doutrina contemporânea denomina de *função regulatória da licitação*, através da qual a licitação passa a ser também vista como mecanismo de indução de determinadas práticas sociais benéficas, fomentando a atuação de organizações sociais que já ostentem, à época da contratação, o título de qualificação, e que por isso sejam reconhecidamente colaboradoras do Poder Público no desempenho dos deveres constitucionais no campo dos serviços sociais. O afastamento do certame licitatório não exime, porém, o administrador público da observância dos princípios constitucionais, de modo que a contratação direta deve observar critérios objetivos e impessoais, com publicidade de forma a permitir o acesso a todos os interessados.

15. As organizações sociais, por integrarem o Terceiro Setor, não fazem parte do conceito constitucional de Administração Pública, razão pela qual não se submetem, em suas contratações com terceiros, ao dever de licitar, o que consistiria em quebra da lógica de flexibilidade do setor privado, finalidade por detrás de todo o marco regulatório instituído pela Lei. Por receberem recursos públicos, bens públicos e servidores públicos, porém, seu regime jurídico tem de ser minimamente informado pela incidência do núcleo essencial dos princípios da Administração Pública (CF, art. 37, *caput*), dentre os quais se destaca o princípio da impessoalidade, de modo que suas contratações devem observar o disposto em regulamento próprio (Lei nº 9.637/98, art. 4º, VIII), fixando regras objetivas e impessoais para o dispêndio de recursos públicos.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 8401031.

Proc. 6023/17
Fl. 25
Rub.

16. Os empregados das Organizações Sociais não são servidores públicos, mas sim empregados privados, por isso que sua remuneração não deve ter base em lei (CF, art. 37, X), mas nos contratos de trabalho firmados consensualmente. Por identidade de razões, também não se aplica às Organizações Sociais a exigência de concurso público (CF, art. 37, II), mas a seleção de pessoal, da mesma forma como a contratação de obras e serviços, deve ser posta em prática através de um procedimento objetivo e impessoal.

17. Inexiste violação aos direitos dos servidores públicos cedidos às organizações sociais, na medida em que preservado o paradigma com o cargo de origem, sendo desnecessária a previsão em lei para que verbas de natureza privada sejam pagas pelas organizações sociais, sob pena de afronta à própria lógica de eficiência e de flexibilidade que inspiraram a criação do novo modelo.

18. O âmbito constitucionalmente definido para o controle a ser exercido pelo Tribunal de Contas da União (CF, arts. 70, 71 e 74) e pelo Ministério Público (CF, arts. 127 e seguintes) não é de qualquer forma restringido pelo art. 4º, *caput*, da Lei nº 9.637/98, porquanto dirigido à estruturação interna da organização social, e pelo art. 10 do mesmo diploma, na medida em que trata apenas do dever de representação dos responsáveis pela fiscalização, sem mitigar a atuação de ofício dos órgãos constitucionais.

19. A previsão de percentual de representantes do poder público no Conselho de Administração das organizações sociais não encerra violação ao art. 5º, XVII e XVIII, da Constituição Federal, uma vez que dependente, para concretizar-se, de adesão voluntária das entidades privadas às regras do marco legal do Terceiro Setor.

20. Ação direta de inconstitucionalidade cujo pedido é julgado parcialmente procedente, para conferir interpretação conforme à Constituição à Lei nº 9.637/98 e ao art. 24, XXIV, da Lei nº 8666/93, incluído pela Lei nº 9.648/98, para que: (i) o procedimento de qualificação seja conduzido de forma pública, objetiva e impessoal, com observância dos princípios do *caput* do art. 37 da CF, e de acordo com parâmetros

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 8401031.

Proc. 6073/17
Fl. 26
Rub.

fixados em abstrato segundo o que prega o art. 20 da Lei nº 9.637/98; (ii) a celebração do contrato de gestão seja conduzida de forma pública, objetiva e impessoal, com observância dos princípios do *caput* do art. 37 da CF; (iii) as hipóteses de dispensa de licitação para contratações (Lei nº 8.666/93, art. 24, XXIV) e outorga de permissão de uso de bem público (Lei nº 9.637/98, art. 12, §3º) sejam conduzidas de forma pública, objetiva e impessoal, com observância dos princípios do *caput* do art. 37 da CF; (iv) os contratos a serem celebrados pela Organização Social com terceiros, com recursos públicos, sejam conduzidos de forma pública, objetiva e impessoal, com observância dos princípios do *caput* do art. 37 da CF, e nos termos do regulamento próprio a ser editado por cada entidade; (v) a seleção de pessoal pelas Organizações Sociais seja conduzida de forma pública, objetiva e impessoal, com observância dos princípios do *caput* do art. 37 da CF, e nos termos do regulamento próprio a ser editado por cada entidade; e (vi) para afastar qualquer interpretação que restrinja o controle, pelo Ministério Público e pelo TCU, da aplicação de verbas públicas.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, sob a Presidência do Senhor Ministro Ricardo Lewandowski, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, por maioria, em julgar parcialmente procedente o pedido, apenas para conferir interpretação conforme à Constituição à Lei nº 9.637/98 e ao art. 24, XXIV da Lei nº 8.666/93, incluído pela Lei nº 9.648/98, para que: (***i***) o procedimento de qualificação seja conduzido de forma pública, objetiva e impessoal, com observância dos princípios do *caput* do art. 37 da Constituição Federal, e de acordo com parâmetros fixados em abstrato segundo o que prega o art. 20 da Lei nº 9.637/98; (***ii***) a celebração do contrato de gestão seja conduzida de forma pública, objetiva e impessoal, com observância dos princípios do *caput* do art. 37 da Constituição Federal; (***iii***) as hipóteses de

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 8401031.

C.M.R.D.
Proc. 6093/17
Fl. 27
Rub.

dispensa de licitação para contratações (Lei nº 8.666/93, art. 24, XXIV) e outorga de permissão de uso de bem público (Lei nº 9.637/98, art. 12, § 3º) sejam conduzidas de forma pública, objetiva e impessoal, com observância dos princípios do *caput* do art. 37 da Constituição Federal; (*iv*) os contratos a serem celebrados pela Organização Social com terceiros, com recursos públicos, sejam conduzidos de forma pública, objetiva e impessoal, com observância dos princípios do *caput* do art. 37 da Constituição Federal, e nos termos do regulamento próprio a ser editado por cada entidade; (*v*) a seleção de pessoal pelas Organizações Sociais seja conduzida de forma pública, objetiva e impessoal, com observância dos princípios do *caput* do art. 37 da CF, e nos termos do regulamento próprio a ser editado por cada entidade; e (*vi*) para afastar qualquer interpretação que restrinja o controle, pelo Ministério Público e pelo Tribunal de Contas da União, da aplicação de verbas públicas, nos termos do voto do Ministro Luiz Fux, que redigirá o acórdão, vencidos, em parte, o Ministro Ayres Britto (Relator) e, julgando procedente o pedido em maior extensão, os Ministros Marco Aurélio e Rosa Weber. Não votou o Ministro Roberto Barroso por suceder ao Ministro Ayres Britto. Impedido o Ministro Dias Toffoli.

Brasília, 16 de abril de 2015.

Ministro **LUIZ FUX** – Redator para o acórdão

Documento assinado digitalmente

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 8401031.

Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

REQUERIMENTO

DESPACHO

APROVADO

Ribeirão Preto, 09 NOV 2017

Presidente

Nº 006842

EMENTA:
REQUER O ADIAMENTO DE DISCUSSÃO DO RECURSO CONTRA O PARECER CONTRÁRIO DA COMISSÃO DE JUSTIÇA NO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 66/2017 (REFERÊNCIA: PROCESSO Nº 6093/2017).

SENHOR PRESIDENTE

Venho por meio deste requerer adiamento de discussão do Recurso apresentado pelo Exmo. Sr. Prefeito Municipal contra o parecer contrário da Comissão de Constituição de Justiça no Projeto de Lei Complementar nº66/2017.

Faço este requerimento nestes termos, senhora e senhores vereadore, tendo em vista medida liminar concedida pela 1ª Vara da Fazenda Pública de Ribeirão Preto.

Ante o exposto requeiro adiamento de discussão da citada propositura.

Sala das Sessões, data supra.

BONI

VEREADOR

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO
FORO DE RIBEIRÃO PRETO
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Alice Alem Saad, 1010, ., Nova Ribeiranea - CEP 14096-570, Fone: (016) 3629-0004, Ribeirão Preto-SP - E-mail: ribpreto1faz@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

CONCLUSÃO

Aos 09/11/2017 15:56:57, faço estes autos conclusos ao (à) MM(a). Juiz(a) de Direito, Dr(a). **MAYRA CALLEGARI GOMES DE ALMEIDA**. Eu, Carla Baldin da Silva, Assistente Judiciário, subscrevo.

DECISÃO

Processo Digital nº:	**1054454-54.2017.8.26.0506**
Classe - Assunto	**Ação Civil Coletiva - Terceirização do SUS**
Requerente:	**Sindicato dos Servidores Municipais de Ribeirão Preto, Guatapará e Pradópolis**
Requerido:	**PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO e outro**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **MAYRA CALLEGARI GOMES DE ALMEIDA**

Vistos.

Cediço que a Câmara Municipal é órgão do Município de Ribeirão Preto e não detém personalidade jurídica, admito, porém, a sua inclusão no polo passivo, porque possui Procuradoria própria. Além disso, eventual conflito de interesse com o corréu Município também induz à manutenção da Câmara Municipal no polo passivo.

Trata-se de ação proposta por **Sindicato dos Servidores Municipais de Ribeirão Preto, Guatapará e Pradópolis** em face do Município de Ribeirão Preto e Câmara Municipal, pretendendo a antecipação dos efeitos da tutela para fim de obstar a votação na data de hoje (09/11/2017), pela Câmara Municipal, do recurso interposto pelo Executivo (fls. 121/37), em face do parecer terminativo nº 381 da Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação (fls. 113/20) que se manifestou contrária ao Projeto de Lei Complementar nº 66 (fls. 86/112).

Do parecer terminativo, em razão de ilegalidade ou inconstitucionalidade, cabe recurso pelo autor do projeto de lei, devidamente subscrito por mínimo da maioria absoluta dos membros da Casa (Resolução nº 174/2015, art. 72, §2º, inciso I - fls. 158).

Alega o Sindicato-autor que o recurso, que fora efetivamente manejado pelo Município, possui vício de forma, já que não é possível identificar os subscritores de fls. 122.

Apesar de não conter a identificação abaixo da assinatura, o recurso encontra-se subscrito por diversas pessoas, cuja análise da forma deverá ser feita pela Câmara, no juízo de admissibilidade do recurso (Resolução nº 174/2015, art. 72, §2º, inciso II).

A princípio, não há vício de forma apenas pela ausência de identificação dos signatários, sendo de fácil análise pela Câmara quando do juízo da admissibilidade.

A Comissão responsável pela Câmara para análise da questão foi devidamente consultada e elaborou o parecer terminativo ao PLC por considerá-lo inconstitucional.

Ocorre que a procedência do recurso depende do mesmo requisito para sua admissibilidade: mínimo da maioria absoluta dos membros da Casa, o que leva a crer que será dado provimento, mesmo com o parecer negativo da Comissão Especializada.

O julgamento do recurso, em si, não apresenta perigo, motivo pelo qual não intervirei, nesse ponto, deixando que o juízo de admissibilidade e eventual julgamento do recurso tenham seu curso regular.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por MAYRA CALLEGARI GOMES DE ALMEIDA, liberado nos autos em 09/11/2017 às 17:26 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1054454-54.2017.8.26.0506 e código 2470F7D.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO
FORO DE RIBEIRÃO PRETO
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Alice Alem Saad, 1010, ., Nova Ribeiranea - CEP 14096-570, Fone: (016) 3629-0004, Ribeirão Preto-SP - E-mail: ribpreto1faz@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

No entanto, se dado provimento ao recurso, DETERMINO que a Câmara Municipal se abstenha de enviar o projeto de Lei ao Plenário para discussão, até ordem em contrária deste Juízo, sob pena de multa de R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

É que, aparentemente, o PLC padece de vício de constitucionalidade insuperável, o que será apreciado mais detidamente durante a instrução processual e após a manifestação do Ministério Público.

Assim, presente a probabilidade do direito, bem como o perigo de dano, DEFIRO, EM PARTE, A TUTELA ANTECIPADA, nos termos do artigo 300 do CPC e DETERMINO que a Câmara Municipal se abstenha de enviar o projeto de Lei Complementar nº 66 ao Plenário para discussão, até ordem em contrária deste Juízo, sob pena de multa de R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

Dê-se ciência ao Ministério Público com urgência.

Prejudicada eventual conciliação em razão da indisponibilidade do direito por parte da Fazenda Pública, deixo de designar audiência de conciliação com fulcro no artigo 334, §4º, CPC/2015. No entanto, caso a Fazenda Pública tenha autorização para transigir, no caso em tela, deverá informar a possibilidade e eventual interesse em realização de audiência de tentativa conciliação no bojo da contestação.

CITE(M)-SE, ficando o(s) réu(s) advertido(s) do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar(em) a defesa (artigo 183, "caput" c.c. 335 "caput" do CPC/2015), sob pena de serem presumidos como verdadeiros os fatos articulados na inicial, nos termos do artigo 344 do CPC/2015.

Servirá o presente, por cópia digitada, como mandado. Cumpra-se na forma e sob as penas da Lei. **Cumprimento do mandado em regime de plantão (Comunicado CG 1495/2013).**

Intime-se.

Ribeirão Preto, 09 de novembro de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

ADVERTÊNCIAS: 1- Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão verdadeiros os fatos articulados pelo(a) requerente (artigos 344 do Código de Processo Civil). 2 – **Este processo tramita eletronicamente**. A íntegra do processo (petição inicial, documentos e decisões) poderá ser visualizada na internet, sendo considerada vista pessoal (art. 9º, § 1º, da Lei Federal nº 11.419/2006) que desobriga a anexação. Para visualização, acesse o site www.tjsp.jus.br, informe o número do processo e a senha (senha anexa). Petições, procurações, defesas etc, devem ser trazidos ao Juízo por peticionamento eletrônico.

ITENS 4 e 5 DO CAPÍTULO VI DAS NORMAS DE SERVIÇO DA EGRÉGIA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA, TOMO I
Nos termos do Prov. 3/2001 da CGJ, fica constando o seguinte: "4. É vedado ao oficial de justiça o recebimento de qualquer numerário diretamente da parte. 4.1. As despesas em caso de transporte e depósito de bens e outras necessárias ao cumprimento de mandados, ressalvadas aquelas relativas à condução, serão adiantadas pela parte mediante depósito do valor indicado pelo oficial de justiça nos autos, em conta corrente à disposição do juízo. 4.2. Vencido o prazo para cumprimento do mandado sem que efetuado o depósito (4.1.), o oficial de justiça o devolverá, certificando a ocorrência. 4.3. Quando o interessado oferecer meios para o cumprimento do mandado (4.1.), deverá desde logo especificá-los, indicando dia, hora e local em que estarão à disposição, não havendo nesta hipótese depósito para tais diligências. 5. A identificação do oficial de justiça, no desempenho de suas funções, será feita mediante apresentação de carteira funcional, obrigatória em todas as diligências." Texto extraído do Cap. VI, das Normas de Serviço da Corregedoria Geral de Justiça.
***Advertência:** Opor-se à execução de ato legal, mediante violência ou ameaça a funcionário competente para executá-lo ou a quem lhe esteja prestando auxílio: Pena – detenção, de 2 (dois) meses a 2 (dois) anos, Desacatar funcionário público no exercício da função ou em razão dela: Pena – detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, ou multa. "Texto extraído do Código Penal, artigos 329 "caput" e 331.*

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por MAYRA CALLEGARI GOMES DE ALMEIDA, liberado nos autos em 09/11/2017 às 17:26 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1054454-54.2017.8.26.0506 e código 2470F7D.

Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

REQUERIMENTO

DESPACHO

APROVADO

Rib. Preto, 23 NOV 2017 do

Presidente

Nº 007183

EMENTA: REQUER O ADIAMENTO DE DISCUSSÃO DO RECURSO APRESENTADO CONTRA O PARECER CONTRÁRIO DA COMISSÃO DE JUSTIÇA NO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 66/17, CONFORME DISPÕE.

SENHOR PRESIDENTE

Venho por meio deste requerer **adiamento de discussão do Recurso** aposto contra o Parecer Contrário da Comissão de Justiça no Projeto de Lei Complementar nº 66/17, nos termos regimentais, por 10 sessões.

Ante o exposto requeiro adiamento de discussão do citado recurso.

Sala das sessões, data supra.

ELIZEU ROCHA

Vereador

RESOLUÇÃO Nº 174/2015
De 22 de maio de 2015
Projeto de Resolução nº 67/2013
Autoria da Comissão Especial de Estudos do Novo Regimento Interno

***ATUALIZADO ATÉ A RESOLUÇÃO Nº 25, DE 17 DE MARÇO DE 2017.**

ESTABELECE O REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO, APROVOU E EU, WALTER GOMES, PRESIDENTE, PROMULGO A SEGUINTE RESOLUÇÃO:

TÍTULO I
DA CÂMARA MUNICIPAL
Capítulo I
Das Funções da Câmara

Art. 1º - O Poder Legislativo local é exercido pela Câmara Municipal, que tem funções legislativas, de fiscalização financeira, de controle externo do Município, e de julgamento político-administrativo, desempenhando ainda as atribuições que lhe são próprias, atinentes à gestão dos assuntos de sua economia interna.

Art. 2º - As funções legislativas consistem na elaboração de emendas à Lei Orgânica do Município, leis complementares, leis ordinárias, decretos legislativos e resoluções sobre quaisquer matérias de competência do Município.

Art. 3º - As funções de fiscalização financeira consistem no exercício do controle da Administração local, principalmente no que diz respeito à execução orçamentária e ao julgamento das contas apresentadas pelo Prefeito e Órgãos e Entidades da Administração Indireta e Fundacional, integradas àquelas as da Mesa da própria Câmara, sempre mediante o auxílio do Tribunal de Contas do Estado.

Art. 4º - As funções de controle externo do Município implicam a vigilância dos negócios do Executivo em geral, sob os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e ética político-administrativa, com a tomada de medidas saneadoras que se fizerem necessárias.

Art. 5º - As funções julgadoras ocorrem nas hipóteses em que é necessário julgar o Prefeito e os Vereadores, quando tais agentes políticos cometem, no exercício de suas funções, infrações político-administrativas previstas em lei.

Art. 6º - A gestão dos assuntos de economia interna da Câmara Municipal realiza-se através da disciplina regimental de suas atividades e da estruturação e administração de seus serviços auxiliares.

§ 1º - No caso deste artigo, os expedientes serão encaminhados de uma Comissão para outra pelo respectivo Presidente.

§ 2º - A tramitação das matérias da Presidência da Comissão ao Relator designado, ou vice-versa, e daquele para outras comissões, efetivar-se-á através de carga devidamente protocolada pelo receptor.

Art. 69 - Qualquer Vereador ou Comissão poderá requerer, por escrito, ao Plenário, a audiência de Comissão à qual a proposição não tenha sido previamente distribuída, devendo fundamentar detidamente o requerimento.

Parágrafo Único - Caso o Plenário acolha o requerimento, a proposição será enviada à Comissão, que se manifestará nos mesmos prazos a que se referem os artigos 63 e 64.

Art. 70 - Sempre que determinada proposição tenha tramitado de uma para outra Comissão, ou somente por determinada Comissão, sem que haja sido oferecido, no prazo, o parecer respectivo, inclusive na hipótese do artigo 62, VII, o Presidente da Câmara designará relator especial, para produzi-lo no prazo de 5 (cinco) dias.

Parágrafo Único - Esgotado o prazo do relator especial sem que tenha sido proferido o parecer, a matéria, ainda assim, será incluída na mesma ordem do dia da proposição a que se refira, para que o Plenário se manifeste sobre a dispensa do mesmo.

Art. 71 - Somente serão dispensados os pareceres das Comissões, por deliberação do Plenário, mediante requerimento escrito de Vereador ou solicitação do Presidente da Câmara por despacho nos autos, quando se tratar de proposição colocada em regime de urgência especial, na forma do artigo 147, ou em regime de urgência, na forma do artigo 148 e seus parágrafos.

§ 1º - A dispensa do parecer só poderá ocorrer mediante Requerimento assinado pela maioria absoluta dos Vereadores.

§ 2º - Quando for recusada a dispensa de parecer o Presidente em seguida sorteará relator para proferi-lo oralmente perante o Plenário antes de iniciar-se a discussão e votação da matéria.

§ 3º - Excetuado o disposto no § 2º do artigo 148, nenhuma proposição poderá ser votada pelo Plenário sem parecer da Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação, ainda que em regime de urgência especial.

Seção IV
Da competência das Comissões Permanentes

Art. 72 - Compete à Comissão de Constituição, Justiça e Redação manifestar-se sobre todos os assuntos nos aspectos constitucional e legal e, quando já aprovados pelo Plenário, analisá-los sob os aspectos lógico e gramatical, de modo a adequar o texto das proposições ao bom vernáculo.

§ 1º - Excetuados os projetos relacionados com constituição de comissão temporária, providências decorrentes de comissão parlamentar de inquérito, perda de mandato, destituição de membro da Mesa, convocação dos servidores referidos no artigo 8º, letra "b", inciso XI da Lei Orgânica do Município, julgamento das contas do Município, orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual, nenhum outro poderá ser votado pelo Plenário sem parecer da Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação, ainda que em regime de urgência

especial.

§ 2º - Concluindo a Comissão de Constituição, Justiça e Redação pela ilegalidade ou inconstitucionalidade de um projeto, seu parecer será terminativo, devendo a Coordenadoria Legislativa dar ciência ao autor da matéria. **(Nova redação dada pela Resolução nº 233, de 1º de abril de 2016)**

I - O parecer somente será enviado ao Plenário para ser discutido, se houver recurso do autor da matéria, no prazo de 03 (três) dias, a contar da data da ciência, devendo ser dirigido ao Presidente da Câmara e subscrito por mínimo da maioria absoluta dos membros da Casa, indicando expressamente as razões que fundamentam a pretendida alteração do quanto decidido pela Comissão. **(Inciso acrescentado pela Resolução nº 233, de 1º de abril de 2016)**

II - Admitido o recurso, com observância dos requisitos acima, o seu provimento dependerá do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Casa. **(Inciso acrescentado pela Resolução nº 233, de 1º de abril de 2016)**

III - Fluído o prazo sem interposição de recurso, inadmitido ou improvido este, a matéria será arquivada. **(Inciso acrescentado pela Resolução nº 233, de 1º de abril de 2016)**

§ 3º - A Comissão de Constituição, Justiça e Redação manifestar-se-á sobre o mérito da proposição nos seguintes casos:

I - organização administrativa da Prefeitura e da Câmara;

II - criação de entidade da administração indireta ou fundacional;

III - aquisição e alienação de bens imóveis e outras modalidades de utilização de bens públicos por particulares.

IV - participação em consórcios;

V - concessão de licença ao Prefeito ou a Vereador;

VI - denominação e alteração de denominação de próprios, vias e logradouros públicos;

VII - concessão de títulos e honrarias;

VIII - reconhecimento de utilidade pública de entidades privadas.

Art. 73 - Compete à Comissão de Finanças, Orçamento, Fiscalização, Controle e Tributária, opinar obrigatoriamente sobre todas as matérias de caráter financeiro, econômico, orçamentário e de controle externo, e especialmente quando for o caso de:

I - plano plurianual;

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO

*** ATUALIZADA ATÉ A EMENDA Nº 02, DE 5 DE MAIO DE 2017.**

O Povo de Ribeirão Preto, invocando a proteção, de Deus, no uso dos poderes constitucionais que lhe foram conferidos pela Constituição da Republica Federativa do Brasil, inspirado nos princípios constitucionais da Republica do Estado de São Paulo e no ideal de uma sociedade democrática, fraterna, pluralista e sem preconceitos, que a todos assegure o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a igualdade, a justiça e o bem-estar, PROMULGA, por seus representantes eleitos, a seguinte LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO

TÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

CAPÍTULO I
DO MUNICÍPIO

Art. 1o. - O Município de Ribeirão Preto, parte integrante da Republica Federativa do Brasil, é uma unidade do território do Estado de São Paulo, com personalidade jurídica de direito publico interno e autonomia política, administrativa e financeira, nos termos assegurados pela Constituição Federal e pela Constituição deste Estado.

Parágrafo 1o. - São poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

Parágrafo 2o. - É vedado a qualquer dos poderes delegar atribuições.

Parágrafo 3o. - O cidadão investido na função de um dos poderes não poderá exercer a do outro, salvo as expressas exceções previstas nesta Lei Orgânica e nas Constituições Federal e Estadual.

Art. 2o. - Os limites do território do Município de Ribeirão Preto, como tais, na data de promulgação desta lei, já definidos por lei estadual, só poderão ser alterados na forma estabelecida na Constituição Estadual e sua legislação complementar.

Parágrafo 1o. - Assegurada a participação popular, através de plebiscito, a criação, organização e supressão de distritos compete ao Município, observada a legislação estadual.

Parágrafo 2o. - Respeitada a competência do Estado, lei complementar de iniciativa da Câmara Municipal, através de sua Comissão Permanente relacionada com a matéria, disciplinará a criação, organização e supressão de distritos e subdistritos.

Art. 3o.- São símbolos do Município:

I - o Brasão de Armas;

II - a Bandeira;

III - o Hino a Ribeirão Preto.

CAPÍTULO II
DA COMPETÊNCIA

Art. 37 - Nenhum projeto de lei que implique criação ou o aumento de despesa pública será sancionado sem que dele conste a indicação dos recursos disponíveis próprios para atender aos novos encargos.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo não se aplica a créditos extraordinários.

Art. 38 - A iniciativa dos projetos de lei cabe a qualquer Vereador, à Mesa e a qualquer Comissão da Câmara, ao Prefeito e aos cidadãos, observado o disposto nesta Lei Orgânica.

Art. 39 - Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:

I - criação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

II - regime jurídico dos servidores municipais;

III - criação, estruturação e fixação de atribuições das secretarias municipais, dos órgãos da administração direta e das entidades da administração indireta ou fundacional.**(Nova redação dada pela Emenda nº 21, de 9 de dezembro de 1993).**

Art. 40 - Não será admitido o aumento de despesa prevista:

I - nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito, ressalvado o disposto no artigo 143, parágrafos 3o. e 4o., desta lei;

II - nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara Municipal.

Art. 41 - A iniciativa popular poderá ser exercida pela apresentação, à Câmara Municipal, de projeto de lei de interesse específico do Município, da cidade ou de bairros, subscrito por, no mínimo, 5% (cinco por cento) do eleitorado das seções eleitorais correspondentes.

Parágrafo 1o. - Para os fins deste artigo, a vila equipara-se à cidade e o povoado, o núcleo urbano e o núcleo rural ao bairro.

Parágrafo 2o. - A proposta popular deverá ser articulada, exigindo-se para seu recebimento a identificação dos assinantes, mediante indicação do número do respectivo título eleitoral e das respectivas zona e seção eleitorais.

Parágrafo 3o. - A tramitação dos projetos de lei de iniciativa popular obedecerá às normas relativas ao processo legislativo estabelecidas nesta lei e à regulamentação a ser definida no Regimento Interno da Câmara Municipal.

Parágrafo 4o. - Não serão suscetíveis de iniciativa popular matérias de iniciativa privativa, como tal definidas nesta Lei Orgânica.

Art. 42 - O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa, considerados relevantes, os quais deverão ser apreciados no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Parágrafo 1o. - Decorrido, sem deliberação, o prazo fixado no "caput" deste artigo, o projeto será obrigatoriamente incluído na pauta da ordem do dia, para que se ultime sua votação, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, com exceção do disposto nos artigos 17 e 18.

Parágrafo 2o. - O prazo referido neste artigo não corre nos períodos de recesso da Câmara e não se aplica aos projetos que versem sobre codificação.

Art. 43 - O projeto aprovado será, no prazo de 10 (dez) dias úteis, enviado pelo Presidente da Câmara, como autógrafo, ao Prefeito que, concordando, o sancionará e promulgará, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.